

### Ano VI do DOE Nº 1499 Belém, sexta-feira,

16 de junho de 2023

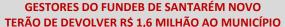
32 Páginas

# DIÁRIO OFICIAL **ELETRÔNICO**











As contas do FUNDEB de Santarém Novo, referentes ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade de Luis Guilherme da Silva Ferreira, Odinelson Lopes Almeida e Manoel Ernesto Araújo Teixeira, foram reprovadas pelo Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Pará (TCMPA), por graves falhas e irregularidades, pelas quais os três gestores foram multados e terão de efetuar devolução de valores ao Município, que totalizam R\$ 1.615.347,70.

O Plenário aprovou medida cautelar determinando o bloqueio de bens de Odinelson Lopes Almeida, caso não devolva ao Município, no prazo de 60 dias, devidamente atualizada, a importância total de R\$ 395.271,53 (R\$ 15.509,10 por ausência de termo aditivo para respaldar despesas, e R\$ 379.762,43 por ausência de comprovantes de despesas). O gestor foi multado em um total de R\$ 5.248,08 (1.200 Unidades de Padrão Fiscal do Pará - UPF-PA).

O Pleno determinou ainda a indisponibilidade de bens de Manoel Teixeira, caso não recolha, devidamente atualizado, débito no valor de R\$ 1.119.986,28, decorrente de divergência na execução financeira. Ele também foi multado em um total de R\$ 5.248,08 (1.200 UPF-PA).

Já o ordenador de despesas Luís Ferreira terá de devolver aos cofres do Município, devidamente atualizada, a importância de R\$ 100.089,89, devido a ausência de comprovantes de despesas. Ele foi multado em R\$ 2.624,04 (600

O processo foi relatado pelo conselheiro Antonio José Guimarães. A decisão foi tomada durante a 31ª Sessão Ordinária do Pleno, realizada nesta terçafeira (13), sob a condução do conselheiro Lúcio Vale, vice-presidente do TCMPA, no momento da relatoria do voto.

### BIÊNIO – janeiro de 2023 / janeiro de 2025

Antonio José Costa de Freitas Guimarães

Conselheiro/Presidente do TCMPA

#### Lúcio Dutra Vale

Conselheiro/Vice-presidente do TCMPA

José Carlos Araújo

Conselheiro/Corregedor do TCMPA

Francisco Sérgio Belich de Souza Leão Conselheiro/Ouvidor do TCMPA

Luis Daniel Lavareda Reis Junior

Conselheiro/Presidente da Câmara Especial

Mara Lúcia Barbalho da Cruz Conselheira/Diretora Geral da Escola de Contas Públicas do TCMPA

> Sebastião Cezar Leão Colares Conselheiro/Vice-Presidente da Câmara Especial

### CONSELHEIRO(A) SUBSTITUTO(A):

- → José Alexandre da Cunha Pessoa
- **→** Sérgio Franco Dantas
- → Adriana Cristina Dias Oliveira
- → Márcia Tereza Assis da Costa

### CRIAÇÃO

"O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (TCMPA) foi instituído pela Emenda Constitucional nº 13, de 16/10/1980 , à Constituição Estadual, com fundamento no Art. 16, § 1º da Constituição Federal."

"Orientar e fiscalizar a administração pública e a gestão dos recursos municipais, visando a sua efetiva e regular aplicação em benefício da sociedade."

### VISÃO

"Ser instituição de excelência no controle externo, reconhecida pela sociedade como indispensável ao aperfeiçoamento da gestão pública."

### REGULAMENTAÇÃO/DOE TCMPA

Lei Complementar n° 102/2015, 25/09/2015 \*\*\*; Instrução Normativa nº 03/2016/TCMPA 1; Sua estreia aconteceu em 13/12/2016 .

### CONTATO/DOE do TCMPA

Secretaria Geral/ (91) 3210-7813 🖃 suporte.doe@tcm.pa.gov.br 😷

### ENDEREÇO/TCMPA

Trav. Magno de Araújo, 474 - Telégrafo Sem Fio. Belém - Pará - Brasil - CEP 66.113-055 4 - Telefone: 2 (91) 3210-7500 (Geral)

| NE | STA EDIÇAU                                    |           |
|----|---|-----------|
|    | DO TRIBUNAL PLENO OU CÂMARA ESPECIAL          |           |
| 4  | ATO DE JULGAMENTO                             | 02        |
|    | DO GABINETE DA PRESIDÊNCIA – GP               |           |
| 4  | PAUTA DE JULGAMENTO                           | 12        |
|    | DO GABINETE DO VICE-PRESIDÊNCIA               |           |
| 4  | ADMISSIBILIDADE                               | 13        |
|    | DO GABINETE DO CORREGEDOR                     |           |
| 4  | TERMO DE PARCELAMENTO                         | <b>17</b> |
|    | DO GABINETE DE CONSELHEIRO                    |           |
| 4  | DECISÃO MONOCRÁTICA                           | <b>17</b> |
| 4  | DECISÃO INTERLOCUTÓRIA                        | 23        |
|    | DO GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA ESPECIAL |           |
| 4  | DECISÃO MONOCRÁTICA                           | 30        |
|    | SERVIÇOS AUXILIARES – SA                      |           |
| 4  | PORTARIA                                      | 31        |











# DO TRIBUNAL PLENO OU CÂMARA ESPECIAL

### ATO DE JULGAMENTO

### **ACÓRDÃO**

### ACÓRDÃO № 36.111

Processo nº 128399.2015.2.000

Jurisdicionado: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE

ULIANÓPOLIS

Assunto: Contas Anuais de Gestão – Exercício 2015

Relator: Conselheiro Antonio José Costa de Freitas

Guimarães

Instrução: 4ª Controladoria

Procurador(a): ELISABETH MASSOUD SALAME DA SILVA Interessadas: CLARA MARIA BEMERGUY (Ordenadora) E ANTONIA JOSEANE MARTINS DA SILVA (Ordenadora -01/01/2015 à 31/12/2015)

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ULIANÓPOLIS. EXERCÍCIO DE 2015. ORDENADORA CLARA MARIA BEMERGUY. CONTAS REGULARES. ORDENADORA ANTONIA JOSEANE MARTINS DA SILVA. REMESSA INTEMPESTIVA PRESTAÇÕES DE CONTAS QUADRIMESTRAIS. PUBLICAÇÃO EXTEMPORÂNEA DE PROCESSOS LICITATÓRIOS. CONTAS REGULARES, COM RESSALVA. MULTAS. ALVARÁS DE QUITAÇÃO.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo № 128399.2015.2.000, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator,

**CONSIDERANDO** o disposto no artigo **45**, inciso **I**, da Lei Estadual nº **109/2016**.

**DECISÃO: JULGAR REGULARES** as contas do(a) Sr(a) Clara Maria Bemerguy, relativas ao exercício financeiro de 2015.

**CONSIDERANDO** o disposto no artigo **45**, inciso **II**, da Lei Estadual nº **109/2016**.

**JULGAR REGULAR COM RESSALVA** as contas do(a) Sr(a) Antonia Joseane Martins Da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2015.

APLICAR as multas abaixo ao(à) Sr(a) Antonia Joseane Martins Da Silva, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do art. 280, caput, do RI/TCM-PA:

- 1. Multa na quantidade de 300 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 1.072,53, prevista no artigo 284, inciso I, do RI/TCM/PA, pela remessa intempestiva das prestações de contas do 1º e 2º quadrimestres, infringindo o artigo 103, inciso V, do RI/TCM/PA;
- 2. Multa na quantidade de 300 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 1.072,53, prevista no artigo 282, inciso IV, alínea "b", do RI/TCM/PA, pela publicação extemporânea, no Mural de Licitações, dos Pregões Presenciais nºs 001/2015/PMU; 013/2015/PMU; 002/2015/FMS e à Inexigibilidade de Licitação nº 002/2015IN/FMS, infringindo o artigo 6º, incisos II, III e VII, da Resolução nº 11.535/2014/TCM/PA.

Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no art. 303, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

Deverá ser concedido à ordenadora Clara Maria Bemerguy, o competente Alvará de Quitação no valor de R\$ 3.416.040,15, nos termos do artigo 46 da Lei Complementar Estadual nº 109/2016.

### **DETERMINAR** o exposto a seguir:

1. Que seja concedido à ordenadora Antônia Joseane Martins da Silva, o competente Alvará de Quitação no valor de R\$ 13.753.055,93, após a comprovação do recolhimento das multas aplicadas, observadas as disposições dos artigos 280, 303, incisos I a III e 303-A, do Regimento Interno deste Tribunal.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

Belém – PA, 20 de Fevereiro de 2020.

### ACÓRDÃO № 36.112

Processo nº 138211.2015.2.000

Jurisdicionado: FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE NOVA IPIXUNA

Assunto: Contas Anuais de Gestão – Exercício 2015

Relator: Conselheiro Antonio José Costa de Freitas Guimarães

Instrução: 4º Controladoria

**GUEIROS** 

Procurador(a): MARIA INEZ KLAUTAU DE MENDONÇA

Interessada: GLECI DA SILVA BRAGA (Ordenadora)

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE NOVA IPIXUNA. EXERCÍCIO DE 2015. REMESSA INTEMPESTIVA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO 1º E 2º QUADRIMESTRES. CONTRIBUIÇÕES RETIDAS E NÃO REPASSADAS AO INSS. ENCARGOS







DIGITALMENTE

PATRONAIS NÃO APROPRIADOS, COM NEGOCIAÇÃO DO DÉBITO COMPROVADA. PUBLICAÇÃO EXTEMPORÂNEA, NO MURAL DE LICITAÇÕES, DE PROCESSOS LICITATÓRIOS. REGULARIDADE COM RESSALVA. MULTAS. ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo Nº 138211.2015.2.000, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator.

CONSIDERANDO o disposto no artigo 45, inciso II, da Lei Estadual nº 109/2016.

DECISÃO: JULGAR REGULAR COM RESSALVA as contas do(a) Sr(a) Gleci Da Silva Braga, relativas ao exercício financeiro de 2015.

APLICAR as multas abaixo ao(à) Sr(a) Gleci Da Silva Braga, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do art. 280, caput, do RI/TCM-PA:

- 1. Multa na quantidade de 300 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 1.072,53, prevista no artigo 284, inciso I, do RI/TCM/PA, pela remessa intempestiva das prestações de contas do 1º e 2º quadrimestres, infringindo o artigo 103, inciso V, do RI/TCM/PA;
- 2. Multa na quantidade de 300 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 1.072,53, prevista no artigo 282, inciso IV, alínea "b", do RI/TCM/PA, pelas contribuições retidas e não repassadas, em sua totalidade, ao INSS, infringindo o artigo 168-A, do Código Penal;
- 3. Multa na quantidade de 300 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 1.072,53, prevista no artigo 282, inciso IV, alínea "b", do RI/TCM/PA, pelos encargos patronais não apropriados devidamente, infringindo o artigo 50, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- 4. Multa na quantidade de 300 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 1.072,53, prevista no artigo 282, inciso IV, alínea "b", do RI/TCM/PA, pela publicação extemporânea, no mural de licitação, do Pregão Presencial nº 005/2015 - 011.2015.09-02 e da Inexigibilidade de Licitação nº 001/2015 - 002.2015.09-02, infringindo as disposições da Resolução nº 11.535/2014/TCM/PA.

Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no art. 303, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

**DETERMINAR** o exposto a seguir:

1. Que seja concedido à ordenadora Gleci da Silva Braga, o competente Alvará de Quitação no valor de R\$ 2.074.141,81, após a comprovação do recolhimento das multas aplicadas, observadas as disposições dos artigos 280, 303, incisos I a III e 303-A, do Regimento Interno deste Tribunal.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

Belém - PA, 20 de Fevereiro de 2020.

### ACÓRDÃO № 36.113

Processo nº 092220.2015.2.000

Jurisdicionado: IPM DE DOM ELISEU

Assunto: Contas Anuais de Gestão - Exercício 2015 Relator: Conselheiro Antonio José Costa de Freitas Guimarães

Instrução: 4º Controladoria

Procurador(a): MARIA INEZ KLAUTAU DE MENDONÇA

**GUEIROS** 

Interessado: EMANUEL PORTO PINHEIRO (Ordenador)

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. IPM DE DOM ELISEU. EXERCÍCIO DE 2015. REMESSA INTEMPESTIVA PRESTAÇÃO DE CONTAS 1º E 2º QUADRIMESTRES. ENCARGOS **PATRONAIS** NÃO APROPRIADOS. CONTAS REGULARES, COM RESSALVA. MULTA. ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo Nº 092220.2015.2.000, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 45, inciso II, da Lei Estadual nº 109/2016.

**DECISÃO: JULGAR REGULAR COM RESSALVA** as contas do(a) Sr(a) Emanuel Porto Pinheiro, relativas ao exercício financeiro de 2015.

APLICAR multa na quantidade de 300 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 1.072,53, prevista no artigo 282, inciso IV, alínea "b", do RI/TCM/PA, pela não apropriação dos encargos patronais devidos, em sua totalidade, infringindo o artigo 50, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, ao(à) Sr(a) Emanuel Porto Pinheiro, que deverá ser recolhida ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do art. 280, caput, do RI/TCM-PA.









Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no art. 303, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

### **DETERMINAR** o exposto a seguir:

1. Que seja concedido ao ordenador Emanuel Porto Pinheiro, o competente Alvará de Quitação no valor de R\$ 1.891.997,59, após a comprovação do recolhimento da multa aplicada, observadas as disposições dos artigos 280, 303, incisos I a III e 303-A, do Regimento Interno deste Tribunal.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

Belém - PA, 20 de Fevereiro de 2020.

### ACÓRDÃO № 36158

Processo nº 104002.2015.2.000

Jurisdicionado: CÂMARA MUNICIPAL DE TAILÂNDIA Assunto: Contas Anuais de Gestão – Exercício 2015 Relator: Conselheiro Antonio José Costa de Freitas

Guimarães

Instrução: 4ª Controladoria

Procurador(a): MARIA REGINA FRANCO CUNHA

Interessados: JOSÉ DE SOUSA NOJOSA (Ordenador) E

ALAN MOTA DA SILVA (Contador)

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. CÂMARA MUNICIPAL DE TAILÂNDIA. EXERCÍCIO DE 2015. ENCARGOS PATRONAIS NÃO APROPRIADOS, COMPROVADA A NEGOCIAÇÃO DA DÍVIDA DO MUNICÍPIO. CONTAS REGULARES, COM RESSALVA. MULTA. ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo № 104002.2015.2.000, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator.

**CONSIDERANDO** o disposto no artigo **45**, inciso **II**, da Lei Estadual nº **109/2016**.

**DECISÃO: JULGAR REGULAR COM RESSALVA** as contas do(a) Sr(a) José De Sousa Nojosa, relativas ao exercício financeiro de 2015.

APLICAR multa na quantidade de 300 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 1.072,53, prevista no artigo 282, inciso IV, alínea "b", do RI/TCM/PA, pela não apropriação dos encargos patronais devidos, infringindo o artigo 50, II da Lei de Responsabilidade Fiscal, ao(à) Sr(a) José De Sousa Nojosa, que deverá ser recolhida ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de

29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do art. 280, caput, do RI/TCM-PA.

Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no art. 303, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

### **DETERMINAR** o exposto a seguir:

1. Que seja concedido ao ordenador José de Sousa Nojosa, o competente Alvará de Quitação no valor de R\$ 3.331.094,09, após a comprovação do recolhimento da multa aplicada, observadas as disposições dos artigos 280, 303, incisos I a III e 303-A, do Regimento Interno deste Tribunal.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

Belém - PA, 10 de Março de 2020.

### ACÓRDÃO № 36.159

Processo nº 138212.2015.2.000

Jurisdicionado: FUNDEB DE NOVA IPIXUNA

Assunto: Contas Anuais de Gestão – Exercício 2015 Relator: Conselheiro Antonio José Costa de Freitas

Guimarães

Instrução: 4º Controladoria

Procurador(a): ELISABETH MASSOUD SALAME DA SILVA Interessados: GLECI DA SILVA BRAGA (Ordenadora) E

JONAS PINHEIRO REIS (Contador)

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. FUNDEB DE NOVA IPIXUNA. EXERCÍCIO DE 2015. REMESSA INTEMPESTIVA PRESTAÇÃO DE CONTAS 1º E 2º QUADRIMESTRES. CONTRIBUIÇÕES RETIDAS E NÃO REPASSADAS AO INSS. ENCARGOS PATRONAIS NÃO APROPRIADOS. REGULARIDADE, COM RESSALVA. MULTAS. ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo № 138212.2015.2.000, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator,

**CONSIDERANDO** o disposto no artigo **45**, inciso **II**, da Lei Estadual nº **109/2016**.

**DECISÃO: JULGAR REGULAR COM RESSALVA** as contas do(a) Sr(a) Gleci Da Silva Braga, relativas ao exercício financeiro de 2015.

APLICAR as multas abaixo ao(à) Sr(a) Gleci Da Silva Braga, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do art. 280, caput, do RI/TCM-PA:







- 1. Multa na quantidade de 300 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 1.072,53, prevista no artigo 284, inciso I, do RI/TCM/PA, pela remessa intempestiva das prestações de contas do 1º e 2º quadrimestres, infringindo o artigo 103, V, do Regimento Interno deste Tribunal;
- 2. Multa na quantidade de **500 UPF-PA**, que equivale atualmente o valor de **R\$ 1.787,55**, prevista no artigo 282, inciso IV, alínea "b", do RI/TCM/PA, pelas contribuições retidas e não repassadas ao INSS, em sua totalidade, infringindo o artigo 168-A, do Código Penal;
- **3.** Multa na quantidade de **700 UPF-PA**, que equivale atualmente o valor de **R\$ 2.502,57**, prevista no artigo 282, inciso IV, alínea "b", do RI/TCM/PA, pelos encargos patronais não apropriados devidamente, infringindo o artigo 50, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no art. 303, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

### **DETERMINAR** o exposto a seguir:

1. Que seja concedido à ordenadora Gleci da Silva Braga, o competente Alvará de Quitação no valor de R\$ 12.324.711,09, após a comprovação do recolhimento das multas aplicadas, observadas as disposições dos artigos 280, 303, incisos I a III e 303-A, do Regimento Interno deste Tribunal.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

Belém – PA, 10 de Março de 2020.

### ACÓRDÃO № 36.160

Processo nº 037422.2015.2.000

Jurisdicionado: FMDCA — FUNDO MUN. DIR. CRIANÇA E

ADOLESC DE ITUPIRANGA

Assunto: Contas Anuais de Gestão – Exercício 2015

Relator: Conselheiro Antonio José Costa de Freitas

Guimarães

Instrução: 4ª Controladoria

Procurador(a): ELISABETH MASSOUD SALAME DA SILVA

Interessado: JOSÉ MILESI (Ordenador)

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. FMDCA DE ITUPIRANGA. EXERCÍCIO DE 2015. REMESSA INTEMPESTIVA PRESTAÇÃO DE CONTAS 1º E 2º QUADRIMESTRES. CONTRIBUIÇÃO RETIDA E NÃO REPASSADA AO INSS, COMPROVADA A NEGOCIAÇÃO DA DÍVIDA DO MUNICÍPIO. CONTAS REGULARES, COM RESSALVA. MULTAS. ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo № 037422.2015.2.000, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator,

**CONSIDERANDO** o disposto no artigo **45**, inciso **II**, da Lei Estadual nº **109/2016**.

**DECISÃO: JULGAR REGULAR COM RESSALVA** as contas do(a) Sr(a) José Milesi, relativas ao exercício financeiro de 2015.

**APLICAR as multas** abaixo ao(à) Sr(a) José Milesi, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do art. 280, caput, do RI/TCM-PA:

- 1. Multa na quantidade de 300 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 1.072,53, prevista no artigo 284, inciso I, do RI/TCM/PA, pela remessa intempestiva das prestações de contas do 1º e 2º quadrimestres, infringindo o artigo 103, inciso V, do RI/TCM/PA;
- 2. Multa na quantidade de 300 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 1.072,53, prevista no artigo 282, inciso IV, alínea "b", do RI/TCM/PA, pela contribuição retida e não repassada, em sua totalidade, ao INSS, infringindo o artigo 168-A, do Código Penal.

Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no art. 303, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

### **DETERMINAR** o exposto a seguir:

1. Que seja concedido ao ordenador José Milesi, o competente Alvará de Quitação no valor de R\$ 567.499,06, após a comprovação do recolhimento das multas aplicadas, observadas as disposições dos artigos 280, 303, incisos I a III e 303-A, do Regimento Interno deste Tribunal.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

Belém – PA, 10 de Março de 2020.

### ACÓRDÃO № 36.264

Processo nº 037002.2015.2.000

Jurisdicionado: CÂMARA MUNICIPAL DE ITUPIRANGA Assunto: Contas Anuais de Gestão – Exercício 2015

Relator: Conselheiro Antonio José Costa de Freitas

Guimarães

Instrução: 4º Controladoria

Procurador(a): MARIA REGINA FRANCO CUNHA







Interessados: ELIAS LOPES DA CRUZ (Ordenador – 01/01/2015 à 11/05/2015) E JORDÃO MARTINS CUNHA (Ordenador – 12/05/2015 à 31/12/2015)

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. CÂMARA MUNICIPAL DE ITUPIRANGA. EXERCÍCIO DE 2015. REMESSA INTEMPESTIVA PRESTAÇÕES DE CONTAS QUADRIMESTRAIS. ENVIO EXTEMPORÂNEO RELATÓRIOS DE GESTÃO FISCAL DO 2º E 3º QUADRIMESTRES. REGULARIDADE COM RESSALVA. MULTAS. ALVARÁS DE QUITAÇÃO.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo № 037002.2015.2.000, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator,

**CONSIDERANDO** o disposto no artigo **45**, inciso **II**, da Lei Estadual nº **109/2016**.

**DECISÃO: JULGAR REGULAR COM RESSALVA** as contas do(a) Sr(a) Elias Lopes Da Cruz, relativas ao exercício financeiro de 2015.

**APLICAR multa** na quantidade de **300 UPF-PA**, que equivale atualmente o valor de **R\$ 1.072,53**, prevista no artigo 284, do RI/TCM/PA, pela remessa intempestiva da prestação de contas do 1º quadrimestre, descumprindo o artigo 103, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal, ao(à) Sr(a) Elias Lopes Da Cruz, que deverá ser recolhida ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do art. 280, caput, do RI/TCM-PA.

Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no art. 303, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

**CONSIDERANDO** o disposto no artigo **45**, inciso **II**, da Lei Estadual nº **109/2016**.

**JULGAR REGULAR COM RESSALVA** as contas do(a) Sr(a) Jordão Martins Cunha, relativas ao exercício financeiro de 2015.

**APLICAR** as multas abaixo ao(à) Sr(a) Jordão Martins Cunha, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do art. 280, caput, do RI/TCM-PA:

1. Multa na quantidade de 600 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 2.145,06, prevista no artigo 284, do RI/TCM/PA, pela remessa intempestiva das prestações de contas do 2º e 3º quadrimestres, infringindo do artigo 103, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal;

2. Multa na quantidade de 900 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 3.217,59, prevista no artigo 284, do RI/TCM/PA, correspondente a 5,77% da remuneração anual do ordenador, pelo envio extemporâneo dos Relatórios de Gestão Fiscal do 2º e 3º quadrimestres, violando as disposições da Lei Federal nº 10.028/2000 e do Regimento Interno deste Tribunal.

Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no art. 303, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

### **DETERMINAR** o exposto a seguir:

1. Que seja concedido aos ordenadores Elias Lopes da Cruz e Jordão Martins Cunha, os Alvarás de Quitação nos valores respectivos de R\$ 759.499,75 e R\$ 1.401.821,16, após a comprovação do recolhimento das multas aplicadas, observadas as disposições dos artigos 280, 303, incisos I a III e 303-A, do Regimento Interno deste Tribunal.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

Belém - PA, 15 de Abril de 2020.

### ACÓRDÃO № 36.304

Processo nº 091401.2015.2.000

Jurisdicionado: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURIONÓPOLIS

Assunto: Contas Anuais de Gestão – Exercício 2015 Relator: Conselheiro Antonio José Costa de Freitas Guimarães

Instrução: 4ª Controladoria

Procurador(a): ELISABETH MASSOUD SALAME DA SILVA Interessado: MARCIO MATIAS LIMA (Ordenador)

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURIONÓPOLIS. EXERCÍCIO 2015. REMESSA INTEMPESTIVA **PRESTAÇÕES CONTAS** QUADRIMESTRAIS. DE CONTRIBUIÇÕES RETIDAS E NÃO REPASSADAS AO INSS. NÃO **ENCARGOS PATRONAIS** APROPRIADOS, COMPROVADA NEGOCIAÇÃO DÍVIDA PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA PARECER DO CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE NOVEMBRO E DEZEMBRO. REGULARIDADE COM RESSALVA. MULTAS. ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo № 091401.2015.2.000, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator,









**CONSIDERANDO** o disposto no artigo **45**, inciso **II**, da Lei Estadual nº **109/2016**.

**DECISÃO: JULGAR REGULAR COM RESSALVA** as contas do(a) Sr(a) Marcio Matias Lima, relativas ao exercício financeiro de 2015.

APLICAR as multas abaixo ao(à) Sr(a) Marcio Matias Lima, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do art. 280, caput, do RI/TCM-PA:

- 1. Multa na quantidade de 300 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 1.072,53, prevista no artigo 284, inciso I, do RI/TCM/PA, pela remessa intempestiva das prestações de contas do 1º ao 3º quadrimestre, infringindo o artigo 103, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal;
- 2. Multa na quantidade de 300 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 1.072,53, prevista no artigo 282, inciso IV, alínea "b", do RI/TCM/PA, pelas contribuições retidas e não repassadas, em sua totalidade, ao INSS, descumprindo o artigo 168-A, do Código Penal;
- **3.** Multa na quantidade de **300 UPF-PA**, que equivale atualmente o valor de **R\$ 1.072,53**, prevista no artigo 282, inciso IV, alínea "b", do RI/TCM/PA, pelos encargos patronais não apropriados totalmente, violando o artigo 50, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- **4.** Multa na quantidade de **100 UPF-PA**, que equivale atualmente o valor de **R\$ 357,51**, prevista no artigo 282, inciso IV, alínea "b", do RI/TCM/PA, pela ausência do Parecer do Conselho Municipal de Assistência Social, referente aos meses de novembro e dezembro/2015, descumprindo o artigo 27, inciso X, da Lei Complementar nº 109/2016.

Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no art. 303, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

### **DETERMINAR** o exposto a seguir:

1. Que seja concedido ao ordenador Marcio Matias Lima, o competente Alvará de Quitação no valor de R\$ 758.943,94, após a comprovação do recolhimento das multas aplicadas, observadas as disposições dos artigos 280, 303, incisos I a III e 303-A, do Regimento Interno deste Tribunal.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

Belém - PA, 22 de Abril de 2020

### ACÓRDÃO № 36.591

Processo nº 104007.2015.2.000

Jurisdicionado: FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE TAILÂNDIA

Assunto: Contas Anuais de Gestão - Exercício 2015

Relator: Conselheiro Antonio José Costa de Freitas

Guimarães

Instrução: 4º Controladoria

Procurador(a): MARIA REGINA FRANCO CUNHA

Interessada: MARIA DA CONCEIÇÃO SILVA MEDEIROS (Ordenadora)

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE TAILÂNDIA. EXERCÍCIO DE 2015. REMESSA INTEMPESTIVA PRESTAÇÕES DE CONTAS QUADRIMESTRAIS. CONTRIBUIÇÕES RETIDAS E NÃO REPASSADAS AO INSS. ENCARGOS PATRONAIS NÃO APROPRIADOS, COMPROVADA A NEGOCIAÇÃO DA DÍVIDA PREVIDENCIÁRIA. REGULARIDADE COM RESSALVA. MULTAS. ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo № 104007.2015.2.000, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator,

**CONSIDERANDO** o disposto no artigo **45**, inciso **II**, da Lei Estadual nº **109/2016**.

**DECISÃO: JULGAR REGULAR COM RESSALVA** as contas do(a) Sr(a) Maria Da Conceição Silva Medeiros, relativas ao exercício financeiro de 2015.

APLICAR as multas abaixo ao(à) Sr(a) Maria Da Conceição Silva Medeiros, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do art. 280, caput, do RI/TCM-PA:

- 1. Multa na quantidade de 600 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 2.145,06, prevista no artigo 284, do RI/TCM/PA, pela remessa intempestiva das prestações de contas do 1º ao 3º quadrimestres, descumprindo o artigo 103, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal;
- **2.** Multa na quantidade de **300 UPF-PA**, que equivale atualmente o valor de **R\$ 1.072,53**, prevista no Art. 282, inciso IV, "b", do RI/TCM/PA, pelo descumprimento do art. 50, II, da LC 101/00;
- **3.** Multa na quantidade de **300 UPF-PA**, que equivale atualmente o valor de **R\$ 1.072,53**, prevista no Art. 282, IV, "b", do RI/TCM/PA, pelo não repasse ao INSS da totalidade das contribuições retidas, infringindo o art. 168-A, do Código Penal.









Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no art. 303, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

### **DETERMINAR** o exposto a seguir:

1. Que seja concedido à ordenadora Maria da Conceição Silva Medeiros, o competente Alvará de Quitação no valor de R\$ 9.360.839,55, após a comprovação do recolhimento das multas aplicadas, observadas as disposições dos artigos 280, 303, incisos I a III e 303-A, do Regimento Interno deste Tribunal.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

Belém - PA, 3 de Junho de 2020.

### ACÓRDÃO № 42.677

Processo nº 002398.2019.2.000

Município: Acará

Unidade Gestora: Fundo Municipal de Saúde

Assunto: Contas Anuais de Gestão Interessado: Murilo Monteiro de Sá Contador: Gleidson Rodrigues Alves

Instrução: 6ª Controladoria de Controle Externo

Subprocuradora MPCM: Érika Paraense

Relator: Conselheiro Lúcio Vale

Exercício: 2019

EMENTA: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ACARÁ. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. EXERCÍCIO DE 2019. DEFESA APRESENTADA. MANUTENÇÃO DAS FALHAS REFERENTES A NÃO APROPRIAÇÃO DE ENCARGOS PATRONAIS, NÃO REMESSA DO PARECER DO CONSELHO MUNICIPAL (2º QUADRIMESTRE) E DESCUMPRIMENTO DO ART. 1º, §1º DA LRF. CONTAS JULGADAS REGULARES COM RESSALVAS. MULTAS. ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator,

### **DECISÃO:**

- I. JULGAR REGULARES, COM RESSALVAS, com fundamento no art. 45, Il da Lei Complementar 109/2016, a prestação de contas do Fundo Municipal de Saúde de Acará, exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Sr. Murilo Monteiro de Sá;
- **II. APLICAR** as multas abaixo, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, instituído pela Lei 7.368/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do art. 695, caput, do RITCMPA:
- **1. Multa** na quantidade de **100 (cem) UPF-PA**, prevista no art. 72, X da Lei Complementar 109/2016, pelo

descumprimento ao regime de competência, previsto no art. 50, II da LRF;

- 2. Multa na quantidade de 100 (cem) UPF-PA, prevista no art. 72, VII da Lei Complementar 109/2016, pelo não envio do Parecer do Conselho Municipal de Saúde do 2º quadrimestre, descumprindo a Resolução 002/2015/TCMPA;
- **3. Multa** na quantidade de **100 (cem) UPF-PA**, prevista no art. 72, X da Lei Complementar 109/2016, pelo descumprimento do art. 1º, §1º da LRF.
- III. ADVERTIR o Ordenador de que o não recolhimento das multas aplicadas, na forma e prazo fixados, resultará nos acréscimos decorrentes da mora, com base no art. 703, incisos I, II e III do RITCMPA e, ainda, no caso de não atendimento de referidas determinações, na remessa dos autos à

Procuradoria Geral do Estado do Pará, objetivando o protesto e execução do título, na forma prevista no art. 697, §§1º e 2º do RITCMPA;

IV. EXPEDIR o respectivo Alvará de Quitação, no valor de R\$ 16.264.537,11 (dezesseis milhões, duzentos e sessenta e quatro mil, quinhentos e trinta e sete reais e onze centavos), somente após a comprovação do recolhimento ao FUMREAP das multas aplicadas nesta decisão

Sala das Sessões do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 09 de maio de 2023.

### ACÓRDÃO № 42.727

Processo nº 134002.2021.2.000

Município: Canaã dos Carajás Unidade Gestora: Câmara Municipal

Assunto: Prestação de Contas Anuais de Gestão

Interessado: Dinilson José dos Santos Contador: Plínio Alves da Silva Neto

Instrução: 6a Controladoria de Controle Externo Parecer MPC: Subprocurador Marcelo Fonseca Barros

Relator: Conselheiro Lúcio Vale

Exercício: 2021

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS. EXERCÍCIO DE 2021. DEFESA TEMPESTIVA. CONTAS JULGADAS REGULARES COM RESSALVAS. APLICAÇÃO DE MULTAS. ALVARÁ DE QUITAÇÃO APÓS O RECOLHIMENTO DAS MULTAS APLICADAS.

**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por unanimidade, em conformidade com o extrato de ata de julgamento e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator,







### **DECISÃO:**

- I. JULGAR REGULARES, COM RESSALVAS, com fundamento no art. 45, Il da Lei Complementar 109/2016, as contas da Câmara Municipal de Canaã dos Carajás, exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Sr. Dinilson José dos Santos;
- **II. APLICAR** as multas abaixo discriminadas, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, instituído pela Lei 7.368/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do art. 695, caput, do RITCMPA:
- 1. Multa de 300 (trezentas) UPF-PA, com fulcro no art. 72, X da Lei Complementar 109/2016, pela inserção intempestiva de documentos comprobatórios de prestação de contas no Mural de Licitações, descumprindo a Resolução 43/2017/TCMPA;
- 2. Multa de 200 (duzentas) UPF-PA, com fulcro no art. 72, X da Lei Complementar 109/2016, pela ausência de demonstração dos motivos inviabilizadores e desvantajosos para realização de pregão eletrônico, de modo a legitimar a escolha do pregão presencial;
- **3.** Multa de **200 (duzentas) UPF-PA**, com fulcro no art. 72, X da Lei Complementar 109/2016, pelo cumprimento de apenas 78,30% das exigências contidas na Matriz Única de Transparência Pública.
- III. DETERMINAR a expedição do competente Alvará de Quitação ao Ordenador, no valor de R\$ 15.181.411,84 (quinze milhões, cento e oitenta e um mil, quatrocentos e onze reais e oitenta e quatro centavos), somente após a comprovação do recolhimento ao FUMREAP, instituído pela Lei 7.368, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, das multas aplicadas nesta decisão;
- IV. ADVERTIR o Ordenador de que o não recolhimento das multas aplicadas, na forma e prazo fixados, resultará nos acréscimos decorrentes da mora, com base no artigo 703, I, II e III do RITCMPA e, ainda, no caso de não atendimento de referidas determinações, na remessa dos autos à

Procuradoria Geral do Estado do Pará, objetivando o protesto e execução do título, na forma prevista no artigo 697, §§1º e 2º do RITCMPA.

Sala das Sessões do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 18 de maio de 2023.

### ACÓRDÃO № 42.844

Processo nº 140172013-00

Município: Belém

Unidade Gestora: Fundação Papa João XXIII – FUNPAPA Assunto: Prestação de Contas Anuais de Gestão Ordenadoras: Nilda Maria Paula Nunes (01/01/2013 a 18/03/2013), Suely Cristina Bandeira Coutinho (19/03/2013 a 21/08/2013) e Tonya Penna de Carvalho P. Souza (22/08/2013 a 31/12/2013)

Instrução: 6ª Controladoria de Controle Externo

Procuradora MPCM: Elisabeth Massoud Salame da Silva

Relator: Conselheiro Lúcio Vale

Exercício: 2013

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DA FUNDAÇÃO PAPA JOÃO XXIII — FUNPAPA/BELÉM. EXERCÍCIO DE 2013. DEFESAS TEMPESTIVAS. PERMANÊNCIA DE FALHAS GRAVES. CONTAS JULGADAS IRREGULARES DE TODAS AS ORDENADORAS. APLICAÇÃO DE MULTAS.

**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por unanimidade, em conformidade com o extrato de ata de julgamento e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator,

### **DECISÃO:**

- I. JULGAR IRREGULARES, com fundamento no art. 45. III da Lei Complementar Estadual 109/2016, a prestação de contas da Fundação Papa João XXIII FUNPAPA, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade das Senhoras Nilda Maria Paula Nunes (01/01/2013 a 18/03/2013), Suely Cristina Bandeira Coutinho (19/03/2013 a 21/08/2013) e Tonya Penna de Carvalho P. Souza (22/08/2013 a 31/12/2013), em razão de realização de despesas sem instrumento contratual válido, envolvendo o credor PUMA Serviços Especializados de Vigilância e Transporte de Valores, relativo à Ata de Registro de Preço 240/2008, que gerou o Contrato Original 061/2010 e demais termos aditivos;
- **II. APLICAR** as multas abaixo discriminadas, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, instituído pela Lei 7.368/2009, no prazo de 30 (trinta) dias. conforme previsão do art. 695, caput, do RITCMPA:
- 1. Multa de 2.000 (duas mil) UPF-PA, com fulcro no art. 698, I, "b" do RITCMPA c/c art. 72, I da Lei Complementar 109/2016, à Ordenadora NILDA MARIA PAULA NUNES, responsável pelo período entre 01/01/2013 a 18/03/2013, pela despesa irregular no valor de R\$ 923.914,08;
- 2. Multa de 2.000 (duas mil) UPF-PA, com fulcro no art. 698, I, "b" do RITCMPA c/c art. 72, I da Lei Complementar 109/2016, à Ordenadora SUELY CRISTINA BANDEIRA COUTINHO, responsável pelo período entre 19/03/2013 a 21/08/2013, pela despesa irregular no valor de R\$ 1.444.778,08;







**3.** Multa de **2.000 (duas mil) UPF-PA**, com fulcro no art. 698, I, f "b", do RITCMPA c/c art. 72, I da Lei Complementar 109/2016, à Ordenadora **TONYA PENNA DE CARVALHO P. SOUZA**, responsável pelo período entre 22/08/2013 a 31/12/2013, pela despesa irregular no valor de R\$ 1.461.827.52.

III. ADVERTIR as Ordenadoras de que o não recolhimento das multas aplicadas, na forma e prazo fixados, resultará nos acréscimos decorrentes da mora, com base no art. 703, I, II e III do RITCMPA e, ainda, no caso de não atendimento de referidas determinações, na remessa dos autos à Procuradoria Geral do Estado do Pará, objetivando o protesto e execução do título, na forma prevista no art. 697, §§1° e 2° do RITCMPA.

Plenário Virtual Eletrônico do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 22 a 26 de maio de 2023.

### **RESOLUÇÃO**

### RESOLUÇÃO № 16.144

Processo nº 089001.2020.1.000

Município: Bom Jesus do Tocantins Unidade Gestora: Prefeitura Municipal Interessado: João da Cunha Rocha

Contador: Marcelo Jonathan da Silva Corrêa

Assunto: Prestação de Contas Anuais do Chefe do Poder

Executivo

Instrução: 6ª Controladoria de Controle Externo

Procuradora MPCM: Maria Inez Klautau de Mendonça

Gueiros

Relator: Conselheiro Lúcio Vale

Exercício: 2020

**EMENTA:** PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO TOCANTINS. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. EXERCÍCIO DE 2020. ORDENADOR JOÃO DA CUNHA ROCHA. EXISTÊNCIA DE FALHAS

FORMAIS. PARECER

PRÉVIO FAVORÁVEL A APROVAÇÃO DAS CONTAS, COM RESSALVA. MULTAS. DETERMINAÇÕES.

**RESOLVEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator:

### DECISÃO:

I – EMITIR PARECER PRÉVIO, recomendando à Câmara Municipal de Bom Jesus do Tocantins que sejam APROVADAS, COM RESSALVAS, as contas anuais do Chefe do Poder Executivo, Sr. João da Cunha Rocha, no exercício 2020 nos termos do art. 37, inciso II da Lei Complementar 109/2016.

- II DETERMINAR ao Ordenador o recolhimento ao FUMREAP, instituído pela Lei 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do art. 695, caput, do Regimento Interno do TCMPA, das seguintes multas:
- 1 **300 (trezentas) UPF-PA**, com base no art. 72, inciso X da Lei Complementar 109/2016, pela remessa intempesti va da Lei Orçamentária Anual;
- 2 300 (trezentas) UPF-PA, na forma do art. 72, inciso X da Lei Complementar 109/2016, pela remessa intempestiva dos dados contábeis, referentes ao período de fevereiro a agosto de 2020;
- 3 300 (trezentas) UPF-PA, nos termos do art. 72, inciso X da Lei Complementar 109/2016, pela remessa intempestiva do Relatório de Gestão Fiscal do 3ºquadrimestre;
- 4 **300 (trezentas) UPF-PA**, nos moldes do art. 72, inciso X da Lei Complementar 109/2016, pela remessa intempestiva do Relatório Resumido da Execução Orçamentária dos 3º, 5º e 6º bimestres;
- **5 300 (trezentas) UPF-PA**, com base no art. 72, inciso X da Lei Complementar 109/2016, pelo não repasse ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) do total das contribuições retidas dos segurados, e pela apropriação incorreta das obrigações patronais junto ao INSS;
- 6 **200 (duzentas) UPF-PA**, nos termos do art. 72, inciso X da Lei Complementar 109/2016, pela divergência apresentada nos arquivos de folhas de pagamento;
- **7 300 (trezentas) UPF-PA**, nos moldes do art. art. 72, inciso X da Lei Complementar 109/2016, pelo atraso na inserção no Mural de Licitações do TCM do procedimento de Chamamento Público nº 6/2020-001;
- **8 400 (quatrocentas) UPF-PA**, na forma do art. 72, inciso X da Lei Complementar 109/2016, pelas falhas formais apresentadas nos procedimentos licitatórios Pregão Presencial 9/2020-04, Inexigibilidade de Licitação 6/2020-001 C, e Pregão Presencial 9/2020-017;
- **9 300 (trezentas) UPF-PA**, nos moldes do art. 72, inciso X da Lei Complementar 109/2016, pelo descumprimento do art. 29-A, inciso I da Constituição Federal.
- III CIENTIFICAR o Ordenador de que o não recolhimento das multas, no prazo estipulado, acarretará acréscimos decorrentes da mora, com base no art. 703, incisos I, II e III do RITCMPA:
- IV DETERMINAR à Secretaria-Geral, após o trânsito em julgado desta decisão, a notificação do Presidente da Câmara Municipal de Bom Jesus do Tocantins, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, retire os autos na sede deste







na página do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará na Internet, no endereço: http://



Tribunal, para processamento e julgamento do Parecer Prévio, no prazo de 90 (noventa) dias, conforme determina o art. 71, §2º da Constituição Estadual, informando

ao TCMPA o resultado do julgamento, sob pena de envio dos autos ao Ministério Público Estadual para apuração de crime de improbidade, por violação do art. 11, inciso II da Lei 8.429/92, sem prejuízo de outras sanções que este Tribunal vier imputar, de natureza pecuniária e de ponto de controle para reprovação de contas. Em caso de inobservância, por parte da Câmara Municipal de Bom Jesus do Tocantins, ao acima disposto, notadamente quanto à retirada dos autos neste Tribunal, fica desde já autorizada a Secretaria-Geral, observadas as cautelas legais e normativas incidentes, para adotar as providências necessárias no que diz respeito à remessa postal da referida documentação.

Sala Virtual do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 14 de setembro de 2022.

### **RESOLUÇÃO № 16.513**

Processo nº 037001.2020.1.000 (037001.2020.2.000)

Município: Itupiranga

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal

Interessado: José Milesi Contador: Rodrigo Ramos Lobo

Assunto: Reabertura de Instrução Processual Instrução: 6ª Controladoria de Controle Externo

Procuradora MPCM: Erika Paraense Relator: Conselheiro Lúcio Vale

Exercício: 2020

EMENTA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITUPIRANGA. CONTAS ANUAIS DE GOVERNO E GESTÃO. EXERCÍCIO DE 2020. REABERTURA DE INSTRUÇÃO PROCESSUAL.

O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em sessão plenária de 27 de abril de 2023, ao considerar os termos da manifestação do Conselheiro Relator, que passa a integrar esta decisão, aprovada por votação unânime, conforme consta do extrato da ata de julgamento;

**DECISÃO:** Reabrir a instrução processual da prestação de contas da Prefeitura Municipal de Itupiranga, exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Sr. José Milesi, nos termos do disposto no art. 451, parágrafo único do RITCMPA, para que a 6ª Controladoria promova a análise técnica da nova documentação protocolada pelo Ordenador, que objetiva dirimir as falhas apontadas,

encaminhando-se os autos, em seguida, à audiência do Ministério Público de Contas, para novo posicionamento. Sala das Sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 27 de abril de 2023.

### **RESOLUÇÃO № 16.541**

Processo nº 110001.2021.1.000

Município: Brasil Novo

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal

Assunto: Prestação de Contas Anuais do Chefe do Poder

**Executivo Municipal** 

Interessado: Weder Makes Carneiro Contador: Paulo Nazareno Belo Margues Instrução: 6ª Controladoria de Controle Externo

Procuradora MPCM: Maria Inez Klautau de Mendonça

Gueiros

Relator: Conselheiro Lúcio Vale

Exercício: 2021

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE BRASIL NOVO. EXERCÍCIO DE 2021. ANÁLISE UNIFICADA DAS CONTAS DE GOVERNO E GESTÃO. DEFESA TEMPESTIVA. EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO COM RESSALVAS DAS CONTAS. APLICAÇÃO DE MULTAS.

**RESOLVEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por unanimidade, em conformidade com o extrato de ata de julgamento e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator,

### DECISÃO:

- I. EMITIR Parecer Prévio Favorável à Aprovação com Ressalvas das Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal de Brasil Novo, exercício financeiro de 2021, Sr. Weder Makes Carneiro;
- II. APLICAR as multas abaixo discriminadas, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, instituído pela Lei 7.368/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do art. 695, caput, do RITCMPA:
- 1. Multa de 1.200 (mil e duzentas) UPF-PA, com fulcro no art. 72, X da Lei Complementar 109/2016, pelas irregularidades em processos licitatórios, apontadas no Relatório Técnico 315/2022/6ª Controladoria/TCMPA;
- 2. Multa de 300 (trezentas) UPF-PA, com fulcro no art. 72, X da Lei Complementar 109/2016, pela não contabilização, como receitas arrecadadas no exercício de 2021, das receitas retificadas oriundas do IRRF dos servidores municipais (R\$ 824.911,35) e oriundas do ISS retido (R\$ 44.558,49), descumprindo os artigos 11, 85, 89 e 91 da Lei Federal 4.320/1964;







- **3.** Multa de **300 (trezentas) UPF-PA**, com fulcro no art. 72, X da Lei Complementar 109/2016, pelo empenho e recolhimento a menor das Obrigações Patronais junto ao INSS, no valor de R\$ 960.021,15, considerando o regime de competência da despesa, descumprindo o art. 50, II da Lei de Responsabilidade Fiscal LRF;
- **4.** Multa de **100 (cem) UPF-PA**, com fulcro no art. 72, X da Lei Complementar 109/2016, pela remessa intempestiva de dados mensais contábeis de maio, junho e novembro de 2021, descumprindo o art. 6º da Instrução Normativa 02/2019/TCMPA c/c Resolução 08/2020/TCMPA;
- 5. Multa de 100 (cem) UPF-PA, com fulcro no art. 72, X da Lei Complementar 109/2016, pela remessa intempestiva dos anexos obrigatórios integrantes da Lei Orçamentária Anual de 2021, descumprindo o art. 2º da Lei Federal 4.320/1964.
- **III. ADVERTIR** o Ordenador de que o não recolhimento das multas aplicadas, na forma e prazo fixados, resultará nos acréscimos decorrentes da mora, com base no art. 703, I, II e III do RITCMPA;
- IV. DETERMINAR, após o trânsito em julgado desta decisão, a notificação do Presidente da Câmara Municipal de Brasil Novo, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, retire os autos na sede deste Tribunal, para processamento e julgamento do Parecer Prévio no prazo de 90 (noventa) dias, conforme art. 71, §2º da Constituição Estadual, informando ao TCMPA o resultado do julgamento, sob pena de envio dos autos ao Ministério Público Estadual para apuração de crime de improbidade, por violação ao art. 11, II da Lei 8.429/1992, sem prejuízo de outras sanções que este Tribunal venha a imputar. Sala das Sessões do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 23 de maio de 2023.

Protocolo: 40657

## DO GABINETE DA PRESIDÊNCIA – GP

### **PAUTA DE JULGAMENTO**

### **CONS. ANTONIO JOSÉ GUIMARÃES**

O Secretário Geral do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará comunica aos interessados que o Egrégio Plenário desta Corte julgará, na Sessão Plenária Ordinária a ser realizada no dia 22/06/2023, às 9h, em sua sede, os seguintes processos:

### 01) Processo nº 077001.2018.1.000

Responsável: Sr(a). Marcos Cesar Barbosa e Silva Origem: Prefeitura Municipal / SAO FRANCISCO DO PARA Assunto: Poder Executivo - Governo - Prestação de Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal

Exercício: 2018

Relator: Conselheiro Antonio José Guimarães

### 02) Processo nº 028002.2019.2.000

Responsável: Sr(a). Manoel Teles de Oliveira Origem: Câmara Municipal / CURRALINHO

Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades

Gestoras - Contas Anuais de Gestão

Exercício: 2019

Relator: Conselheiro Daniel Lavareda

Advogado/Contador: Sr(a). Rose Araújo Martins -

Contadora

### 03) Processo nº 1.083002.2020.2.0001

Responsável: Sr(a). João Francisco dos Santos Silva

Origem: Câmara Municipal / TOME-ACU

Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades

Gestoras - Contas Anuais de Gestão

Exercício: 2020

Relator: Conselheiro Lúcio Vale

Advogado/Contador: Sr(a). Gleidson Rodrigues Alves

(Contador)

### 04) Processo nº 113415.2021.2.000

Responsável: Sr(a). Inapoam Meneses Ferreira (01/01/2021 a 30/04/2021) e Sr(a). Dinaqueile Barros Da Silva Oliveira (01/05/2021 a 31/12/2021)

Origem: Fundo Municipal de Educação / ELDORADO DO

**CARAJAS** 

Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades

Gestoras - Contas Anuais de Gestão

Exercício: 2021

Relator: Conselheira Mara Lúcia Barbalho

### 05) Processo nº 131024.2021.2.000

Responsável: Sr(a). Andesom Nazario de Jesus

Origem: FUNDEB / BANNACH

Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades

Gestoras - Contas Anuais de Gestão

Exercício: 2021

Relator: Conselheiro Sérgio Leão







### 06) Processo nº 096455.2021.2.000

Responsável: Sr(a). Daniel José Rachadel

Origem: Fundo Municipal de Meio Ambiente /

**OURILANDIA DO NORTE** 

Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades

Gestoras - Contas Anuais de Gestão

Exercício: 2021

Relator: Conselheiro Sérgio Leão

### 07) Processo nº 139044.2021.2.000

Responsável: Sr(a). Sivonei Esteves de Oliveira de Jesus

Origem: FUNDEB / PICARRA

Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades

Gestoras - Contas Anuais de Gestão

Exercício: 2021

Relator: Conselheiro Sérgio Leão

### 08) Processo nº 070440.2021.2.000

Responsável: Sr(a). Catarina da Luz Carveli

Origem: Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do

Adolescente / SANTANA DO ARAGUAIA

Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades

Gestoras - Contas Anuais de Gestão

Exercício: 2021

Relator: Conselheiro Sérgio Leão

### 09) Processo nº 062429.2021.2.000

Responsável: Sr(a). Fernanda Almeida de Barros

Origem: Instituto de Pesquisa Planejamento Urbano -

IPPUR / REDENCAO DO PARA

Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades

Gestoras - Contas Anuais de Gestão

Exercício: 2021

Relator: Conselheiro Sérgio Leão

### 10) Processo nº 202002922-00

Responsável: Sr(a). José Antônio Fausto da Silva

Origem: Prefeitura Municipal / Curua

Assunto: Pedidos de Revisão de Julgamento - Pedido de

Revisão Resolução nº 13.015, de 04.04.2017.

Exercício: 2005

Relator: Conselheira Mara Lúcia Barbalho

Advogado/Contador: Sr(a). José Augusto Rufino de Sousa

(CRC-PA7699 PA)

### 11) Processo nº 201905037-00

Responsável: Sr(a). Marineide Leite de Jesus Medeiros Origem: FUNDEB Fundo Municipal de Educação / Tucurui Assunto: Pedidos de Revisão de Julgamento - Pedido de

Revisão Acórdão n.º 30.469, de 02/05/2017,

Exercício: 2008

Relator: Conselheira Mara Lúcia Barbalho

Advogado/Contador: Sr(a). Isabele Gomes Leal Modesto

(OAB - 29.411-PA)

### 12) Processo nº 008400.2021.2.000

Responsável: Sr(a). Ana Maria Souza de Azevedo

Origem: Secretaria Municipal de Planejamento - SEPLAN

/ ANANINDEUA

Assunto: Pedidos de Reabertura de Instrução Processual

- Pedido de Reabertura de Instrução Processual

Exercício: 2021

Relator: Conselheiro Antonio José Guimarães

### 13) Processo nº 1.119416.2022.2.0003

Responsável: Sr(a). Elenilton da Cruz Araújo Origem: FUNDEB / NOVO REPARTIMENTO

Assunto: Outros - Relatório Técnico de Acompanhamento

- Fiscalização da Folha de Pagamento - PF 2022

Exercício: 2022

Relator: Conselheiro Antonio José Guimarães

Secretaria Geral do Tribunal de Contas dos Municípios do

Estado do Pará, em 15/06/2023.

### JORGE ANTONIO CAJANGO PEREIRA

Secretário-Geral

Protocolo: 40656

## DO GABINETE DO VICE-PRESIDÊNCIA

### **ADMISSIBILIDADE**

### **CONS. LÚCIO VALE**

DESPACHO de ADMISSIBILIDADE de PEDIDO de REVISÃO (ART. 84 DA LC ESTADUAL 109/2016)

Processo: 1.021419.2012.2.0009 (Processo Originário

214192012-00)
Município: Cametá

Unidade Gestora: Fundo Municipal de Assistência Social

Assunto: Pedido de Revisão

Rescindente: José Waldoli Filgueira Valente

**Relator:** Conselheiro Lúcio Vale







Exercício: 2012

Tratam os autos de **Pedido de Revisão**, formulado pelo **Sr. José Waldoli Filgueira Valente**, Ordenador de despesas e responsável pela prestação de contas da **Câmara Municipal de Cametá**, exercício de 2012, lastreado no **art. 269 do RITCMPA** (Ato 16), em que pugna pela reforma do **Acórdão 36.815/TCMPA**, de 29/07/2020, o qual decidiu pela irregularidade da Prestação de Contas de 2012, nos termos do Relatório e Voto da **Conselheira Mara Lúcia Barbalho**, tendo sido foi publicado no DOE de **21/09/2020**.

O presente Pedido de Revisão foi protocolado no dia 22.09.2022. Acerca da tempestividade, cabe destacar que o art. 1º, §1º da Portaria 215/TCMPA, de 19/03/2020 implementou medidas temporárias e emergenciais de prevenção ao contágio do COVID-19, suspendendo a contagem dos prazos a partir de 20/03/2020, com retorno somente em 01/07/2020, conforme art. 23, I da Resolução Administrativa 08/2020, de 27/05/2020, somando o período total de suspensão de 103 (cento e três) dias.

Portanto, avaliando o período em que o prazo ficou suspenso (cento e três dias) e contabilizando a data da entrada do pedido de revisão, verifico que permanece dentro do prazo de 02 (dois) anos, fixados no art. 629 c/c art. 421, parágrafo único do RITCMPA (Ato 24), pelo que o mesmo é tempestivo.

Os autos foram distribuídos a minha Relatoria por sorteio, realizado pela Secretaria deste Tribunal, conforme despacho datado de 29/09/2022.

É o relatório.

Sopesando os termos e fatos acima declinados, passo ao exercício do juízo de admissibilidade do Pedido de Revisão, na forma regimental.

Tendo em vista o atendimento das formalidades já consignadas, quais sejam, legitimidade do Ordenador e tempestividade, cumpre-me verificar o enquadramento do pedido rescisório dentro dos requisitos previstos no art. 84<sup>1</sup> da LC 109/2016 e art. 629<sup>2</sup> do RITCMPA.

Compulsando os autos, observo que o mesmo busca seu enquadramento no **inciso III do citado art. 629**, rogando pela aprovação das contas e juntando documentos para tanto, como por exemplo a relação de pesquisas efetuadas nas despesas, a fim de demonstrar e justificar as falhas remanescentes, requerendo, ao final, o recebimento do Pedido de Revisão em ambos os efeitos (devolutivo e suspensivo) e reforma da decisão da prestação de contas, para que seja declarada regular com ressalvas, afastando ou reduzindo quantitativamente a

aplicação das multas na Prestação de Contas de Gestão do exercício financeiro de 2012 e, alternativamente, a aprovação integral das contas prestadas.

Assim, nos termos do art. 640 do RITCMPA (Ato 24) e tomando por base os fatos, documentos e requerimento apresentados, <u>CONCEDO ADMISSIBILIDADE</u> ao presente **Pedido de Revisão**, <u>em seu exclusivo efeito devolutivo</u>, reservando-me ao direito de apreciar o pedido de efeito suspensivo após análise da área técnica, bem como determino sua regular instrução e processamento à 6ª Controladoria, na forma regimental, após o devido registro, além de comunicação ao interessado e publicação da presente decisão monocrática no DOL deste TCMPA.

Belém, 05 de junho de 2023.

### **LÚCIO VALE**

### Conselheiro/Relator

- <sup>1</sup> Art. 84. De decisão do Tribunal transitada em julgado, caberá pedido de revisão, sem efeito suspensivo, interposto uma só vez, pelo responsável, interessado ou pelo Ministério Público de Contas dos Municípios, dentro do prazo de dois anos, contados da publicação, na forma desta Lei e do Regimento Interno do TCM-PA, e fundar-se-á:
- I Em erro de cálculo nas contas;
- II Em falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida:
- III Na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida ou a decisão adotada.
- IV Em violação literal a dispositivo de Lei ou da Constituição da República;
- V Em divergência jurisprudencial na interpretação ou aplicação da Constituição Federal ou Lei, pelo próprio TCM-PA.
- VI Na comprovação de integral ressarcimento ao erário de débito apontado pelo TCM-PA, juntamente com a comprovação de integral recolhimento das multas aplicadas, devidamente atualizados;
- <sup>2</sup> Art. 629. De decisão definitiva de mérito do Tribunal, transitada em julgado, caberá Pedido de Revisão, sem efeito suspensivo, interposto uma só vez, pelo responsável, interessado ou pelo Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará, dentro do prazo de 02 (dois) anos, contados da publicação no Diário Eletrônico do TCMPA, objetivando sua rescisão e fundar-se-á:
- I em erro de cálculo nas contas:
- II em falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida:
- III na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida ou a decisão adotada;
- IV em violação literal a dispositivo de Lei ou da Constituição da República;
- **V** em divergência jurisprudencial na interpretação ou aplicação da Constituição Federal ou Lei, pelo próprio TCMPA;
- VI na comprovação de integral ressarcimento ao erário de débito apontado pelo TCMPA, juntamente com a comprovação de integral recolhimento das multas aplicadas, devidamente atualizados;
- VII for fundada em erro de fato verificável do exame dos autos.







DESPACHO de ADMISSIBILIDADE de PEDIDO de REVISÃO (ART. 84, DA LC ESTADUAL 109/2016)

Processo: 1.092002.2016.2.0007 (Processo Originário

092002.2016.2.000) Município: Dom Eliseu

Unidade Gestora: Câmara Municipal

Assunto: Pedido de Revisão

Rescindente: Genilson Freitas Cavalcanti

Relator: Conselheiro Lúcio Vale

Exercício: 2016

Tratam os autos de **Pedido de Revisão**, formulado pelo **Sr. Genilson Freitas Cavalcanti**, Ordenador de despesas e responsável pela prestação de contas da **Câmara Municipal de Dom Eliseu**, exercício de 2016, lastreado no **art. 269 do RITCMPA** (Ato 16), em que pugna pela reforma do **Acórdão 36.532/TCMPA**, de 20/05/2020, o qual decidiu pela irregularidade da Prestação de Contas do exercício de 2016, nos termos do Relatório e Voto do **Conselheiro Antonio José Guimarães**, tendo sido publicado no DOE de **29/09/2020**.

O presente Pedido de Revisão foi protocolado no dia 28/09/2022. Acerca da tempestividade, cabe destacar que o art. 1º, §1º da Portaria 215/TCMPA, de 19/03/2020 implementou medidas temporárias e emergenciais de prevenção ao contágio do COVID-19, suspendendo a contagem dos prazos a partir de 20/03/2020, com retorno somente em 01/07/2020, conforme art. 23, I da Resolução Administrativa 08/2020, de 27/05/2020, somando o período total de suspensão de 103 (cento e três) dias.

Portanto, avaliando o período em que o prazo ficou suspenso (cento e três dias) e contabilizando a data da entrada do pedido de revisão, verifico que permanece dentro do prazo de 02 (dois) anos, fixados no art. 629 c/c art. 421, parágrafo único do RITCMPA (Ato 24), pelo que o mesmo é tempestivo.

Os autos foram distribuídos a minha Relatoria por sorteio, realizado pela Secretaria deste Tribunal, conforme despacho datado de 03/11/2022.

É o relatório.

Sopesando os termos e fatos acima declinados, passo ao exercício do juízo de admissibilidade do Pedido de Revisão, na forma regimental.

Tendo em vista o atendimento das formalidades já consignadas, quais sejam, legitimidade do Ordenador e tempestividade, cumpre-me verificar o enquadramento do pedido rescisório dentro dos requisitos previstos no art. 84<sup>1</sup> da LC 109/2016 e art. 629<sup>2</sup> do RITCMPA.

Compulsando os autos, observo que o mesmo busca seu enquadramento no **inciso III do citado art. 629**, rogando pela aprovação das contas e juntando documentos para tanto, como, por exemplo, contratos administrativos por tempo determinado, relatório consolidado quadrimestral e folha de pagamento, a fim de demonstrar e justificar as falhas remanescentes, requerendo, ao final, a reforma da decisão da prestação de contas para que sejam declaradas regulares, excluindo totalmente a sanção cominatória de multa na Prestação de Contas de Gestão do exercício financeiro de 2016.

Assim, nos termos do art. 640 do RITCMPA (Ato 24) e tomando por base os fatos, documentos e requerimento apresentados, <u>CONCEDO ADMISSIBILIDADE</u> ao presente Pedido de Revisão, <u>em seu exclusivo efeito devolutivo</u>, reservando-me ao direito de apreciar efeito suspensivo após análise da área técnica, e determino sua regular instrução e processamento à 6ª Controladoria, na forma regimental, após o devido registro, além de comunicação ao interessado e publicação da presente decisão monocrática no DOL deste TCMPA.

Belém, 05 de junho de 2023.

### LÚCIO VALE

### Conselheiro/Relator

- <sup>1</sup> Art. 84. De decisão do Tribunal transitada em julgado, caberá pedido de revisão, sem efeito suspensivo, interposto uma só vez, pelo responsável, interessado ou pelo Ministério Público de Contas dos Municípios, dentro do prazo de dois anos, contados da publicação, na forma desta Lei e do Regimento Interno do TCM-PA, e fundar-seá:
- I Em erro de cálculo nas contas;
- II Em falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida;
- III Na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida ou a decisão adotada.
- IV Em violação literal a dispositivo de Lei ou da Constituição da República;
- V Em divergência jurisprudencial na interpretação ou aplicação da Constituição Federal ou Lei, pelo próprio TCM-PA.
- VI Na comprovação de integral ressarcimento ao erário de débito apontado pelo TCM-PA, juntamente com a comprovação de integral recolhimento das multas aplicadas, devidamente atualizados:
- <sup>2</sup> **Art. 629.** De decisão definitiva de mérito do Tribunal, transitada em julgado, caberá Pedido de Revisão, sem efeito suspensivo, interposto uma só vez, pelo responsável, interessado ou pelo Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará, dentro do prazo de 02 (dois) anos, contados da publicação no Diário Eletrônico do TCMPA, objetivando sua rescisão e fundar-se-á:
- I em erro de cálculo nas contas;
- II em falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida;
- III na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida ou a decisão adotada;







 IV – em violação literal a dispositivo de Lei ou da Constituição da República;

**V** - em divergência jurisprudencial na interpretação ou aplicação da Constituição Federal ou Lei, pelo próprio TCMPA;

VI – na comprovação de integral ressarcimento ao erário de débito apontado pelo TCMPA, juntamente com a comprovação de integral recolhimento das multas aplicadas, devidamente atualizados;

VII - for fundada em erro de fato verificável do exame dos autos.

### DESPACHO de ADMISSIBILIDADE de PEDIDO de REVISÃO

(ART. 84, DA LC ESTADUAL № 109/2016)

Processo: 1.014002.2012.2.0002 (Pedido de Revisão)

Processo Originário: 140022012-00

Município: Belém

Órgão: Câmara Municipal

Recorrente: Raimundo José Souza de Castro Advogado: Geraldo Paixão OAB/PA nº 2797

Assunto: Pedido de Revisão Relator: Conselheiro Lúcio Vale

Exercício: 2012

Tratam os autos de **Pedido de Revisão**, formulado pelo **Sr. Raimundo José Souza de Castro, Presidente da Câmara Municipal de Belém**, no exercício de 2012, com fundamento no inciso II e III do art. 629 do RITCM/PA, onde pugna pela reforma do Acórdão 35.499/19,com decisão pela irregularidade da Prestação de Contas do exercício de 2012.

Verifica-se que o Acórdão foi publicado no DOE, em 27.11.2019, sendo interposto o presente *Pedido de Revisão*, em 04.02.2022.

Destaca-se que, nos termos do art. 1º, §1º da Portaria nº 215/TCM, de 19.03.2020, que implementou medidas temporárias e emergenciais de prevenção ao contágio pelo "Novo Coronavírus", suspendendo a contagem dos prazos, a partir de 20.03.2020, com retorno em 01.07.2020, conforme art. 23, inciso I, da Resolução Administrativa nº 08/2020, de 27.05.2020, considerando um período total de suspensão de 103 (cento e três) dias. Portanto, avaliando o período em que o prazo ficou suspenso (cento e três dias) e contabilizando a data da entrada do pedido de revisão, verifico que permanece dentro do prazo de 02 (dois) anos, fixados no art. 629 c/c art. 421, parágrafo único do RITCM-PA (Ato n.º 24), pelo que o mesmo encontra-se tempestivo.

Os autos foram distribuídos à minha relatoria por sorteio realizado pela Secretaria/TCM, conforme *Despacho* datado em 31/03/2022.

### É o relatório, aprecio.

Sopesando os termos e fatos acima declinados, passo ao exercício do juízo de admissibilidade do Pedido de Revisão, na forma regimental.

Observado que houve o atendimento das formalidades já consignadas, quais sejam, legitimidade do Ordenador e tempestividade, cumpre-me verificar o enquadramento do pedido rescisório, dentro dos requisitos previstos no art. 84¹ da LC n.º 109/2016, art. 629² do RITCM-PA, pelo que, compulsando os autos, verifico que o mesmo busca seu enquadramento nos incisos II e III do artigo 629 do RITCM/PA, rogando pela aprovação das contas, informando que a utilização de recursos públicos foi realizada de forma integral, regular e juntando documentos novos, com a finalidade de demonstrar e justificar a reforma da decisão da prestação de contas para que sejam declaradas regulares as respectivas contas e na hipótese de não acolhimento que sejam declaradas aprovadas com ressalvas.

Assim, nos termos do previsto no Art. 640 do RITCM/PA, tomando por base os fatos, documentos e requerimento apresentados, CONCEDO ADMISSIBILIDADE ao presente *Pedido de Revisão*, em seu exclusivo efeito devolutivo, pelo que determino sua regular instrução e processamento, através da 6ª Controladoria, na forma Regimental, após o devido registro, além de comunicação ao interessado e publicação da presente decisão monocrática.

Belém/Pa, em 12 de junho de 2023.

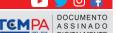
### **LÚCIO VALE**

Conselheiro/Relator

- ¹ Art. 84. De decisão do Tribunal transitada em julgado, caberá pedido de revisão, sem efeito suspensivo, interposto uma só vez, pelo responsável, interessado ou pelo Ministério Público de Contas dos Municípios, dentro do prazo de dois anos, contados da publicação, na forma desta Lei e do Regimento Interno do TCM-PA, e fundarse-á:
- I Em erro de cálculo nas contas;
- II Em falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida;
- III Na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida ou a decisão adotada.
- IV Em violação literal a dispositivo de Lei ou da Constituição da República;
- V Em divergência jurisprudencial na interpretação ou aplicação da Constituição Federal ou Lei, pelo próprio TCM-PA.
- VI Na comprovação de integral ressarcimento ao erário de débito apontado pelo TCM-PA, juntamente com a comprovação de integral recolhimento das multas aplicadas, devidamente atualizados;
- <sup>2</sup> Art. 629. De decisão definitiva de mérito do Tribunal, transitada em julgado, caberá Pedido de Revisão, sem efeito suspensivo, interposto uma só vez, pelo responsável, interessado ou pelo Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará, dentro do prazo de 02 (dois) anos, contados da publicação no Diário Eletrônico do TCMPA, objetivando sua rescisão e fundar-se-á:
- I em erro de cálculo nas contas;







II - em falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida:

III - na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida ou a decisão adotada;

 IV – em violação literal a dispositivo de Lei ou da Constituição da República;

**V** - em divergência jurisprudencial na interpretação ou aplicação da Constituição Federal ou Lei, pelo próprio TCMPA;

VI – na comprovação de integral ressarcimento ao erário de débito apontado pelo TCMPA, juntamente com a comprovação de integral recolhimento das multas aplicadas, devidamente atualizados;

VII - for fundada em erro de fato verificável do exame dos autos.

### DO GABINETE DO CORREGEDOR

### **TERMO DE PARCELAMENTO**

### **CONS. JOSÉ CARLOS ARAÚJO**

EXTRATO DE TERMO DE PARCELAMENTO PROCESSO N°: 1.048459.2021.2.0005

PROCEDÊNCIA: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MONTE

ALEGRE/PA

INTERESSADO: SARYNA DE SOUZA ABUD

EXERCÍCIO: 2021

**NÚMERO DO TERMO:** 087/2023

**NÚMERO DE PARCELAS:** 03 (três) parcelas

VALOR DA PARCELA: R\$ 437,34 (quatrocentos e trinta e

sete reais e trinta e quatro centavos)

**VENCIMENTOS:** 13/07/2023 13/08/2023 13/09/2023 **DATA DA ASSINATURA DO TERMO:** 13/06/2023

Belém, 15 de junho de 2023.

**JOSÉ CARLOS ARAÚJO** 

Conselheiro Corregedor

EXTRATO DE TERMO DE PARCELAMENTO PROCESSO N°: 1.135001.2021.1.0016

PROCEDÊNCIA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUA/PA

INTERESSADO: GIVANILDO PICANÇO MARINHO

EXERCÍCIO: 2021

**NÚMERO DO TERMO:** 085/2023

NÚMERO DE PARCELAS: 06 (seis) parcelas

VALOR DA PARCELA: R\$ 437,34 (quatrocentos e trinta e

sete reais e trinta e quatro centavos)

**VENCIMENTOS:** 13/07/2023 13/08/2023 13/09/2023

13/10/2023 13/11/2023 13/12/2023

DATA DA ASSINATURA DO TERMO: 15/06/2023

Belém, 15 de junho de 2023.

**JOSÉ CARLOS ARAÚJO** 

Conselheiro Corregedor

Protocolo: 40654

### DO GABINETE DE CONSELHEIRO

Processo n.º: 1.046235.2013.2.0000 Procedência: Fundo

### **DECISÃO MONOCRÁTICA**

### **CONS. MARA LÚCIA BARBALHO**

Municipal de Educação de Mocajuba Rescindente: Rosilda Sabbá Costa Farias (Período: 01.01.13 a 11.12.13) Processo Originário: 462252013-00 Classe: Pedido de Revisão Instrução: 3ª Controladoria Conselheira Mara Lúcia Exercício: 2013 DECISÃO MONOCRÁTICA DE INADMISSIBILIDADE DE PEDIDO DE **REVISÃO** (ARTS. 84 e 85, DA LC ESTADUAL № 109/2016 c/c ARTS.629 e 641, DO RITCM-PA) Tratam os autos de Pedido de Revisão com pedido de concessão de efeito suspensivo, formulado pela Sra. Rosilda Sabbá Costa Farias, ordenadora de despesas responsável pela prestação de contas do Fundo Municipal de Educação de Mocajuba, exercício de 2013, lastreado no art. 629 e do RITCM-PA e art. 84 da Lei Complementar n.º 109/2016, onde pugna pela reforma do Acórdão n.º 33.892 /2019/TCMPA, publicado em 12.03.2019, que reprovou as contas da Rescindente Rosilda Sabbá Costa Farias (01.01.13 a 11.12.13), determinando a restituição aos cofres públicos municipais, o valor, devidamente corrigido, de R\$-1.917.808,88 (um milhão novecentos e dezessete mil, oitocentos e oito reais e oitenta e oito centavos), lançado em alcance, sob sua responsabilidade, e multas que totalizam 1.800 (um mil e oitocentos) Unidades Padrão Fiscal do Estado do Pará - UPF-PA, de sua responsabilidade, decorrentes do não repasse ao INSS da totalidade das contribuições retidas; descumprindo o Artigo. 50, II, da Lei Complementar 101/00; não envio do Parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB; não envio da totalidade dos processos licitatórios digitalizados, em meio magnético, inviabilizando a análise e verificação da legalidade dos mesmos e das despesas realizadas; e pela ausência de processos licitatórios; tudo conforme Voto do Exmo. Conselheiro Antônio José Guimarães. O Acórdão n.º 33.892/2019/TCMPA foi publicado em 12.03.2019, ao que interposto, o presente Pedido de Revisão, em 03.09.2021, registro, desde já, que o prazo para interposição é de 02 (dois) anos, conforme fixado no art. 629, do RITCM-PA. Os autos







foram distribuídos à minha relatoria por sorteio, pelo que passo a decidir. É o relatório. Considerando os termos e fatos acima declinados, passo ao exercício do juízo de admissibilidade do Pedido de Revisão, na forma regimental, nos seguintes termos: Analisando o atendimento das formalidades, quais sejam, legitimidade da Ordenadora e tempestividade, verifico que a Ordenadora possui legitimidade, no entanto, com relação a tempestividade, constatei que a publicação do Acórdão n.° 33.892/2019/TCMPA ocorreu em 12.03.2019, e o presente Pedido de Revisão foi protocolado em 03.09.2021, portanto, fora do prazo de 02 (dois) anos, fixado no art. 629, do RITCM-PA (Ato nº 24/2021): "Art. 629. De decisão definitiva de mérito do Tribunal, transitada em julgado, caberá Pedido de Revisão, sem efeito suspensivo, interposto uma só vez, pelo responsável, interessado ou pelo Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará, dentro do prazo de 02 (dois) anos, contados da publicação no Diário Eletrônico do TCMPA, objetivando sua rescisão e fundar-se-á:" Portanto, considerando que o presente Pedido de Revisão é intempestivo, não há como ser admitido. Por oportuno, registro que a Rescindente fez menção (sem expor os fundamentos pertinentes) a uma prorrogação de 103 (cento e três) dias ao prazo de interposição do Pedido de Revisão, ocorre que, mesmo que fosse considerado como correta a prorrogação mencionada, ainda assim o recurso estaria fora do prazo recursal, posto que a publicação do Acórdão se deu em 12.03.19, terminando os dois anos de prazo em 12.03.21, considerando que o pedido de revisão foi protocolado em 03.09.2021, pode se afirmar que o recurso foi protocolado mais de 150 dias após o 12.03.2021. Assim, nos termos do previsto no Arts. 640 e 641 do RITCM-PA (Ato n.º 24/2021), tomando por base a intempestividade do Pedido de Revisão, NEGO ADMISSIBILIDADE ao presente *Pedido de Revisão*, devendo os autos serem remetidos à Secretaria-Geral para publicação da presente DECISÃO MONOCRÁTICA, junto ao Diário Oficial Eletrônico do TCMPA, seguindo, ato contínuo para o Arquivo Geral. Belém-PA, 06 de junho de 2023. Conselheira Mara Lúcia Relatora

Protocolo: 40655

Processo nº: 1.111001.2021.2.0003 Assunto: Demanda da Ouvidoria Demandado: Prefeitura do Município de Breu Branco Demandante: Anônimo Instrução: 3º Controladoria/TCM Relatora: Conselheira Mara Lúcia Exercício: 2021 DECISÃO Cuidam os autos de Notícia de Irregularidade, apresentada por meio da Ouvidoria, sob o n.º 17112021006, na qual se alega ausência de publicação de editais de processos licitatórios da Prefeitura Municipal de Breu Branco, quais sejam, Concorrência Pública nº 001/2021-PMBB, Tomada de Preços nº 009/2021-PMBB e Tomada de Preços nº 010/2021-PMBB. A 3ª Controladoria contatou o Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Município de Breu Branco, o qual informou que o processo licitatório Concorrência Pública nº 001/2021-PMBB foi adiado, bem como, decidiu pelo adiamento da Tomada de Preços nº 009/2021-PMBB e da Tomada de Preços nº 010/2021-PMBB, em razão da publicação intempestiva junto ao sistema GEO-OBRAS e da impossibilidade comprovação da data de publicação dos editais no portal da transparência. A 3ª Controladoria constatou que em 02/12/2021, foram publicados no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Pará, edição nº 2878, os avisos de licitação, informando a republicação dos processos licitatórios. Desse modo, considerando retificação da falha que deu ensejo a esta Demanda, determino o arquivamento destes autos. Dê-se ciência demandante por meio do canal da Ouvidoria deste TCM-PA. Belém - Pa, 12 de junho de 2023. Conselheira Mara Lúcia Relatora

Protocolo: 40645

Processo nº: 202103482-00 Assunto: Demanda da Ouvidoria **Demandado**: Prefeitura do Município de Acará Instrução: Demandante: Anônimo Controladoria/TCM Relatora: Conselheira Mara Lúcia Exercício: 2021 DECISÃO Cuidam os autos de Notícia de Irregularidade, apresentada por meio da Ouvidoria, sob o 28052021009, na qual é alegada suposta irregularidade no Pregão Eletrônico nº 6/2021/ACARÁ, em que estaria ocorrendo "demora na finalização do processo uma vez que o pregoeiro está agindo de má-fé". O gestor foi notificado sobre os termos da Demanda, ocasião em que apresentou manifestação. Por meio da Informação n.º 075/2022/3º CONTROLADORIA/TCM, a 3º Controladoria concluiu que o ordenador não respondeu a todos os quesitos levantados na Notificação, bem como, que o certame em questão não teve todos os documentos mínimos anexados ao Mural de Licitações, prejudicando a verificação de sua legalidade. Não obstante, no bojo da Prestação de Contas do Chefe do Poder Executivo do Município de Acará, exercício de







2021, Processo n.º 002001.2021.1.000, a falha foi considerada sanada, conforme trecho que se extrai: "9-DEMANDA 28052021009 - PROC. № 202103482-00 (JUNTADO PROC Nº 202103780-00) - A 3º Controladoria INFORMAÇÃO Nº 075/2022/39 através da CONTROLADORIA/TCM, constatou que não foram inseridos no Mural de Licitações os contratos porventura firmados, referentes ao Pregão nº 06/2021 para "registro de preço para futura e eventual aquisição de material de expediente objetivando atender as necessidades da Prefeitura, Secretarias e Fundos Municipais de Acará/PA": pós a defesa, o Município fez a inclusão de maneira correta, apresentando todos os documentos mínimos obrigatórios faltantes, sanando a falha". Considerando o expendido, entendo que não resta configurada a suficiência dos indícios de irregularidade que possam ensejar a conversão dos autos em Representação ou Denúncia, nos moldes do que prescreve o art. 36, § 2º, da Resolução n.º 11.759/2015/ TCM-PA. Desse modo, determino o arquivamento dos autos. Proceda-se à publicação desta decisão. Belém - Pa, 13 de junho de 2023. Conselheira Mara Lúcia Relatora

Protocolo: 40646

Processo n.º: 1.019001.2023.2.0004 Classe: Consulta Procedência: Bujaru Órgão: Prefeitura Municipal Consulente: Alcemir da Costa Palheta Júnior Instrução: Diretoria Jurídica Relatora: Conselheira Mara Lúcia Exercício: 2023 DECISÃO INADMISSIBILIDADE DE CONSULTA Tratam os autos de consulta proposta pela Prefeitura Municipal de Bujaru, subscrita pelo Procurador Geral da referida Municipalidade, Alcemir da Costa Palheta Júnior, no qual solicita manifestação desta Corte de Contas pertinente às disposições da Nova Lei de Licitações, Lei Federal nº. 14.133/2021,nos seguintes termos: ""01 - Servidor nomeado para exercer cargo em comissão, o popularmente conhecido DAS (Direção e Assessoramento Superior), pode ou não desempenhar as funções essenciais à execução da Lei 14.133/2021? 02 -O Pregoeiro, O Agente de Contratação e a Equipe de Apoio podem ser interpretadas como "funções essenciais" à execução da Lei de Licitações e serem exercidas por servidores, preferencialmente efetivos, nos ditames do inciso I do artigo 7º da referida lei (14.133/2021)? 3 - No caso de Licitação na modalidade Pregão, as funções de Pregoeiro e de Agente de Contratação se confundem ou são cargos distintos dentro da Administração Pública em consonância com a Lei Federal nº. 14.133/2021? O

Agente de Contratação, obrigatoriamente, será designado como Pregoeiro? Ou, poder-se-á nomear servidor outro, comissionado ou efetivo, para exercer a função de Pregoeiro nos casos de Pregão? 4 - O Agente de Contratação constante no artigo 8º da Lei 14.133/2021 pode ser considerado como agente público? Em caso positivo, uma vez considerado Agente Público, pode-se utilizar a autorização constante no inciso I do art. 7°, para, uma vez inexistente no quadro efetivo do Município, servidor capacitado ou sem interesse de se capacitar para exercer a função de Agente de Contratação, nomear servidor comissionado para fazê-lo? Tal regra se aplica também ao Pregoeiro nas licitações em que se utiliza a modalidade Pregão?" . Os autos foram remetidos à instrução da Diretoria Jurídica, a qual opina pela inadmissibilidade da vertente CONSULTA, haja vista que a matéria consultiva já está disciplinada na Instrução Normativa № 02/2023/TCMPA, de 28 de março de 2023, consoante termos a seguir aduzidos: "I - DA ADMISSIBILIDADE: Ao consultar os autos, verificamos que o juízo de admissibilidade ainda não foi devidamente exercido na forma do caput, do art. 233, do RITCM-PA, ao que entendemos, como oportuna a manifestação desta DIJUR, consignado juízo contrário ao seu processamento, conduzindo a adoção de providências, na forma regimental estabelecida junto ao §2º, do art. 236. Tal medida proposta, de modo excepcional, justifica-se quando observamos que a matéria consultiva em debate já recebeu apreciação por parte da Instrução Normativa № 02/2023/TCMPA, de 28 de março de 2023, que fixa orientações, entendimentos, recomendações determinações aos Municípios Jurisdicionados do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará na aplicação da Nova Lei de Licitações e Contratos (Lei Federal № 14.133/2021). Por oportuno, cumpre-nos registrar que a referenciada Instrução Normativa teve sua minuta elaborada por esta Diretoria Jurídica, em conjunto com os representantes do CONCEX e CCI deste TCMPA, tendo-se por base, dentre outros elementos, com os questionamentos formulados sob a forma consultiva, junto ao Tribunal de Contas, os quais se encontravam em instrução processual desta Diretoria Jurídica, a exemplo dos presentes autos. Neste sentido, denota-se que, através da Instrução Normativa supracitada, esta Corte de Contas já se manifestou acerca dos questionamentos formulados em tese. Desse modo, por todo o acima exposto e, em especial, considerando que as disposições albergadas junto à Instrução Normativa







02/2023/TCMPA, de 28 de março de 2023, a qual acostada aos autos objetivando sua melhor instrução, inexistem elementos que justifiquem a reapreciação da matéria proposta. II – CONSIDERAÇÕES FINAIS: A par do acima informado e da proposição opinativa desta DIJUR, remetemos como anexo, a referenciada Instrução Normativa n.º 02/2023/TCMPA, a qual, aderindo a Conselheira-Relatora a proposição de inadmissibilidade, que proceda com a remessa ao jurisdicionado, ora consulente. Traçadas tais considerações e por todo o aqui exposto, encaminhamos a manifestação preliminar, desta Diretoria Jurídica, para a competente e necessária apreciação desta Conselheira-Relatora, ressaltando, por necessário, o caráter opinativo e não vinculativo, do posicionamento firmado, pelo que, permanecemos à vossa disposição para qualquer esclarecimento adicional que entenda necessário." Desse modo, considerando que a matéria consultiva está contemplada na Instrução Normativa № 02/2023 desta Corte de Contas, com fulcro no art. 233, § 3º, do RITCM-PA, NEGO ADMISSIBILIDADE à presente CONSULTA, formulada pela Prefeitura Municipal de Bujaru, por meio do Procurador Geral do Município. Encaminhem-se os autos à Secretaria Geral, para publicação da decisão e demais providências, na forma legal e regimental. Cópia da Instrução Normativa Nº 02/2023/TCMPA, de 28 de março de 2023, deve ser remetida ao Consulente. Belém-PA, em 13 de junho de 2023. Conselheira Mara Lúcia

Protocolo: 40647

Processo n.º: 1.038002.2023.2.0004 Classe: Consulta Referência: Câmara Municipal de Jacundá Consulente: Josimar Tomaz Lima Instrução: Diretoria Jurídica Relatora: Conselheira Mara Lúcia Exercício: 2023 DECISÃO MONOCRÁTICA INADMISSIBILIDADE DE **CONSULTA** Tratam os autos de *Consulta* formulada pela Câmara Municipal de Jacundá exercício financeiro de 2023, subscrita pelo ordenador Josimar Tomaz Lima, autuada sob o Processo de n.º 1.038002.2023.2.0004, na qual suscita estudo sobre os valores que podem ser praticados para concessão de diárias, ao que se extrai, in verbis: "Ao cumprimentá-la, venho através deste, solicitar a Vossa Excelência que nos seja encaminhado estudo sobre os valores que podem ser praticados para concessão de diárias aos membros deste poder legislativo". Os autos foram remetidos à análise técnica da DIJUR, objetivando a fixação de parecer e cotejamento com eventuais precedentes jurisprudenciais deste

TCMPA, onde recebeu manifestação, nos termos do Parecer Jurídico n.º 156/2023/DIJUR, o qual transcrevo "PARECER JURÍDICO íntegra abaixo: 156/2023/DIJUR/TCM-PA Tratam os autos em epígrafe de consulta formulada pela CÂMARA MUNICIPAL DE JACUNDÁ, subscrita por seu ordenador, o Sr. JOSIMAR TOMAZ LIRA, exercício financeiro de 2023, autuada neste TCMPA em 12/04/2023, onde suscita estudo sobre os valores que podem ser praticados para concessão de diárias, ao que se extrai, in verbis: "Ao cumprimentá-la, venho através deste, solicitar a Vossa Excelência que nos seja encaminhado estudo sobre os valores que podem ser praticados para concessão de diárias aos membros deste legislativo". Os presentes autos foram encaminhados, preliminarmente, ao Gabinete da Presidência em 14/04/2023, e posteriormente conduzidos ao Gabinete da Conselheira Relatora em 17/04/2023, onde em 19/04/2023 seguiram à Diretoria Jurídica para elaboração de manifestação jurídica e avaliação de subsistência de precedentes jurisprudenciais do próprio TCMPA, conforme autorizativo constante do art. 263, do RITCMPA1, pelo que temos a pontuar e aduzir, nos seguintes termos: I - DA ADMISSIBILIDADE CONSULTIVA: Primeiramente, insta salientar que o instituto da consulta está amparado na Lei Complementar n.º 109/2016 (Lei Orgânica do TCMPA), em seu art. 1º, inciso XVI, onde estabelece, ipsis verbis: Art. 1º. Ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, órgão de controle externo da gestão de recursos municipais, compete, nos termos Constituição do Estado e na forma desta Lei Complementar: XVI - Responder à consulta técnica que lhe seja formulada, em tese, por autoridade competente, a respeito de dúvida suscitada na aplicação de dispositivos legais e regulamentares, concernentes à matéria de sua competência, bem como aquelas fundamentadas em caso concreto, nas hipóteses e forma estabelecidas no Regimento Interno; No tocante à admissibilidade da consulta, o Regimento Interno deste TCMPA (Ato 23) disciplina os critérios de admissibilidade das consultas, a qual recai ao Conselheiro-Relator, conforme dispositivo a seguir transcrito e destacado Art. 231. O Tribunal responderá sobre matéria de sua competência às consultas que lhe forem formuladas, conforme o disposto no art. 1.º, XVI, da LC n.º 109/2016, devendo atender, cumulativamente, aos seguintes requisitos: I - ser formulada por autoridade legítima; II - ser formulada em tese; III - conter a apresentação







objetiva dos quesitos, com indicação precisa da dúvida quanto à interpretação e aplicação de dispositivos legais e regulamentares; IV - versar sobre matéria de competência do Tribunal de Contas. §1º. A consulta formulada pelos Chefes de Poderes Municipais e demais ordenadores de despesas, vinculados à administração direta ou indireta, deverá, sob pena inadmissibilidade, ser instruída por parecer jurídico ou técnico emitido pela Procuradoria Municipal; assessoria técnica ou jurídica do órgão ou entidade consulente, opinando acerca da matéria objeto da consulta; §2º. A critério do Relator, observada a complexidade da matéria submetida sob a forma de consulta, poderá ser dispensado o requisito de admissibilidade fixado no § 1º, deste artigo (art. 233) §3º. Não preenchendo quaisquer dos demais requisitos de admissibilidade, com as ressalvas dos §§ 2º e 3º, do art. 231, o Conselheiro Relator ou o Presidente, na hipótese do §1º deste artigo, determinará seu arquivamento por meio de julgamento monocrático fundamentado. Neste sentido, conforme o artigo supracitado, denota-se que o Tribunal responderá sobre matéria de sua competência às consultas formuladas, desde que cumpridos, preliminarmente, os requisitos cumulativos expostos nos incisos do art. 231 c/c art. 236, §2º, do RITCMPA. No tocante ao inciso II do artigo supracitado, denota-se que é requisito necessário que as consultas encaminhadas ao TCM-PA sejam formuladas em tese, de maneira em que não abordem o caso concreto ocorrido em determinado município, sob pena de inadmissibilidade da mesma. De mesmo modo, devem as consultas conter apresentação objetiva dos consultivos e indicação quesitos precisa questionamento suscitado, em conformidade estabelecido no inciso III. Nos autos em epígrafe, verificase que o Consulente solicita, em última análise, o encaminhamento de um estudo sobre os valores que podem ser praticados para concessão de diárias aos membros da Câmara Municipal de Jacundá, uma vez que, os valores atuais estabelecidos foram fixados pela última vez em 2009, se encontrado, nos dizeres do ordenador, defasados. Neste sentido, traz-se à evidência que o quesito formulado pelo Consulente trata de caso concreto, em curso no âmbito da municipalidade, uma vez que se evidencia alusão aos gastos específicos da Câmara Municipal de Jacundá, o que impõe cautela e ponderação, por ocasião do juízo de admissibilidade. Não obstante, no que versam os autos, observa-se não haver objetividade e indicação precisa de dúvida, na medida em

que o solicitado é um estudo sobre os valores que podem ser praticados para concessão de diárias para gozo dos membros do legislativo. Entendemos, salvo melhor juízo, que a matéria posta em consulta, não revela o interesse público fundamentado, notadamente quando a mesma poderia e deveria ser dirimida pela procuradoria ou assessoria jurídica municipal, as quais deveriam avaliar e orientar o Chefe do Poder Legislativo Municipal, seja na fixação de correção inflacionária dos valores até então fixados ou, ainda, na elaboração de estudos que possam estabelecer o adequado valor das diárias a serem fixados, o qual importa, ainda, na avaliação primeira da capacidade orçamentária e financeira da própria Câmara Municipal. Ademais, o Regimento Interno do TCMPA, em seu §1º do art. 231, dispõe que as consultas encaminhadas a esta Corte de Contas devem ser instruídas por parecer jurídico ou técnico emitido pela Procuradoria Municipal, assessoria técnica ou jurídica do órgão ou entidade consulente, opinando acerca da da matéria objeto consulta, sob pena inadmissibilidade. Neste sentido, no presente processo visualiza-se a ausência de manifestação técnica ou jurídica dos citados. Nessa perspectiva, diante de todo o exposto, o tema em apreço não encerra, propriamente, controvérsia relevante, na interpretação e aplicação de dispositivos legais e regulamentares, que se veja fundar em relevante interesse público, conforme inteligência do §3º, do art. 233, do RITCMPA, o que conduz, salvo melhor juízo, a deliberação pela inadmissibilidade da mesma. Por fim, pondera-se que considerando que inúmeros fatores devem ser considerados na fixação de diárias, tais como: capacidade de arrecadação do município, realidade financeira do município, período de permanência dos servidores e/ou membros, distância percorrida, diferenças entre as taxas de hospedagem e alimentação e entre outros, não competindo, ao TCMPA, respeitado entendimento diverso, estabelecer patamares máximos para cada um dos seus entes jurisdicionados. Por todo o acima exposto, pugnamos pela inadmissibilidade da presente consulta no sentido de que os presentes autos não se revestem das formalidades necessárias. II -CONSIDERAÇÕES FINAIS: Traçadas tais considerações e por todo o aqui exposto, encaminhamos a manifestação preliminar, desta Diretoria Jurídica, para a competente e necessária apreciação desta Conselheira Relatora, ressaltando, por necessário, o caráter opinativo e não vinculativo, do posicionamento firmado, pelo que, permanecemos a Vossa disposição para qualquer







descumprindo o Artigo. 50, II, da Lei Complementar

esclarecimento adicional que entenda necessário". Diante do Relatório da DIJUR/TCM, acima transcrito, o qual ratifico em seu integral teor, considerando que a questão trazida na Exordial, além de ter tratado de caso concreto, não apresentou objetividade e indicação precisa acerca da dúvida existente, o que refletiu a não observância dos requisitos cumulativos expostos nos incisos do art. 231 c/c art. 236, §2º, do RITCMPA. para admissão e apreciação da presente demanda, razão pela qual, NEGO ADMISSIBILIDADE à presente CONSULTA, formulada por **Josimar Tomaz Lima**, Vereador Presidente da Câmara Municipal de Jacundá, exercício 2023, com fulcro no art. 236, § 2º, do RITCM-PA[1], determino que seja oficiado o Consulente sobre esta decisão, remetendo-lhe cópia do Ato constituído em prejulgado, por este TCM/PA. Encaminhem-se os autos à Secretaria-Geral, para publicação da decisão e demais providências, na forma legal e regimental. Belém-PA, em 14 de junho de 2023. Conselheira Mara Lúcia

Protocolo: 40648

Processo n.º: 1.046235.2013.2.0000 Procedência: Fundo Municipal de Educação de Mocajuba Rescindente: Rosilda Sabbá Costa Farias (Período: 01.01.13 a 11.12.13) Processo Originário: 462252013-00 Classe: Pedido de Revisão Instrução: 3<u>a</u> Controladoria Relatora: Conselheira Mara Lúcia Exercício: 2013 DECISÃO MONOCRÁTICA DE INADMISSIBILIDADE DE PEDIDO DE REVISÃO (ARTS. 84 e 85, DA LC ESTADUAL № 109/2016 c/c ARTS.629 e 641, DO RITCM-PA) Tratam os autos de Pedido de Revisão com pedido de concessão de efeito suspensivo, formulado pela Sra. Rosilda Sabbá Costa Farias, ordenadora de despesas responsável pela prestação de contas do Fundo Municipal de Educação de Mocajuba, exercício de 2013, lastreado no art. 629 e do RITCM-PA e art. 84 da Lei Complementar n.º 109/2016, onde pugna pela reforma do Acórdão n.º 33.892 /2019/TCMPA, publicado em 12.03.2019, que reprovou as contas da Rescindente Rosilda Sabbá Costa Farias (01.01.13 a 11.12.13), determinando a restituição aos cofres públicos municipais, o valor, devidamente corrigido, de R\$-1.917.808,88 (um milhão novecentos e dezessete mil, oitocentos e oito reais e oitenta e oito centavos), lancado em alcance, sob sua responsabilidade. e multas que totalizam 1.800 (um mil e oitocentos) Unidades Padrão Fiscal do Estado do Pará - UPF-PA, de sua responsabilidade, decorrentes do não repasse ao INSS da totalidade das contribuições retidas;

101/00; não envio do Parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB; não envio da totalidade dos processos licitatórios digitalizados, em meio magnético, inviabilizando a análise e verificação da legalidade dos mesmos e das despesas realizadas; e pela ausência de processos licitatórios; tudo conforme Voto do Exmo. Conselheiro Antônio José Guimarães. O Acórdão n.º 33.892/2019/TCMPA foi publicado em 12.03.2019, ao que interposto, o presente Pedido de Revisão, em 03.09.2021, registro, desde já, que o prazo para interposição é de 02 (dois) anos, conforme fixado no art. 629, do RITCM-PA. Os autos foram distribuídos à minha relatoria por sorteio, pelo que passo a decidir. É o relatório. Considerando os termos e fatos acima declinados, passo ao exercício do juízo de admissibilidade do Pedido de Revisão, na forma regimental, nos seguintes termos: Analisando o atendimento das formalidades, quais sejam, legitimidade da Ordenadora e tempestividade, verifico que a Ordenadora possui legitimidade, no entanto, com relação a tempestividade, constatei que a publicação do Acórdão n.º 33.892/2019/TCMPA ocorreu em 12.03.2019, e o presente Pedido de Revisão foi protocolado em 03.09.2021, portanto, fora do prazo de 02 (dois) anos, fixado no art. 629, do RITCM-PA (Ato nº 24/2021): "Art. 629. De decisão definitiva de mérito do Tribunal, transitada em julgado, caberá Pedido de Revisão, sem efeito suspensivo, interposto uma só vez, pelo responsável, interessado ou pelo Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará, dentro do prazo de 02 (dois) anos, contados da publicação no Diário Eletrônico do TCMPA, objetivando sua rescisão e fundar-se-á: " Portanto, considerando que o presente Pedido de Revisão é intempestivo, não há como ser admitido. Por oportuno, registro que a Rescindente fez menção (sem expor os fundamentos pertinentes) a uma prorrogação de 103 (cento e três) dias ao prazo de interposição do Pedido de Revisão, ocorre que, mesmo que fosse considerado como correta a prorrogação mencionada, ainda assim o recurso estaria fora do prazo recursal, posto que a publicação do Acórdão se deu em 12.03.19, terminando os dois anos de prazo em 12.03.21, considerando que o pedido de revisão foi protocolado em 03.09.2021, pode se afirmar que o recurso foi protocolado mais de 150 dias após o 12.03.2021. Assim, nos termos do previsto no Arts. 640 e 641 do RITCM-PA (Ato n.º 24/2021), tomando por base a intempestividade







do Pedido de Revisão, <u>NEGO ADMISSIBILIDADE</u> ao presente *Pedido de Revisão*, devendo os autos serem remetidos à Secretaria-Geral para publicação da presente **DECISÃO MONOCRÁTICA**, junto ao Diário Oficial Eletrônico do TCMPA, seguindo, ato contínuo para o **Arquivo Geral**. Belém-PA, 06 de junho de 2023. *Conselheira Mara Lúcia* Relatora

Protocolo: 40649

### **DECISÃO INTERLOCUTÓRIA**

### **CONS. JOSÉ CARLOS ARAÚJO**

### **DECISÃO INTERLOCUTÓRIA**

Processo nº 095001.2020.1.000

Assunto: Contas do Chefe do Poder Executivo Municipal -Exercício 2020

Órgão: PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDICILÂNDIA Responsável: CELSO TRZECIAK (Prefeito Municipal) Instrução: 7ª Controladoria de Controle Externo Ministério Público de Contas: MARIA INEZ KLAUTAU DE MENDONÇA GUEIROS

Relator: Conselheiro José Carlos Araújo

Exercício: 2020 Tratam os autos o

Tratam os autos da prestação de contas de governo da Prefeitura Municipal de MEDICILÂNDIA - PA, exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Sr. CELSO TRZE-CIAK, os quais receberam regular tramitação, com a instrução da 7ª Controladoria de Controle Externo e com a submissão à audiência do Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará, na forma regimental. Encerrada a instrução processual, os autos seguiram ordinária tramitação a este(a) Relator(a), em 14/06/2023, objetivando a apreciação para fins de relatoria e voto junto ao Colendo Plenário.

### É o Relatório.

O Plenário do TCMPA, tendo em conta os novos contornos estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recursos Extraordinários n.º 729.744/MG e 848.826/DF, bem como dos sequenciais desdobramentos judiciais, fixados pelas 1ª e 2ª Turmas, daquela mesma Corte Federal, em interpretação das disposições previstas nos incisos I e II, do art. 70 c/c art. 75, da CF/88, procedeu, oportunamente, com a revisão de seu Regimento Interno (Ato 23), conforme consta do Ato 25, devidamente publicado junto ao DOE/TCMPA de 02/09/2021.

A alteração regimental promovida no âmbito deste TCMPA, por indispensável, atenta ao fato de que as decisões proferidas pela Corte Suprema, em sede de recurso extraordinário e com repercussão geral, possuem observância obrigatória pelos Juízes e Tribunais, de acordo com o que impõe o art. 927, III, do CPC, e que esse código por sua vez é aplicado subsidiariamente aos processos que tramitam neste órgão de controle externo, em consonância com o art. 750 do RI/TCM-PA.

Deve-se ater, além do que, a ausência de modulação nos efeitos da decisão, de forma que a partir da ocorrência de seu trânsito em julgado, de pronto deve ser obedecida e adotada pelas Cortes de Contas a que abrange, sob pena de se tornar inócuo o posicionamento adotado pelo Supremo.

Assim, conforme consta do atualizado e vigente Regimento Interno, destacadamente, junto ao art. 1º, inciso I, §§ 1º, 1º-A, 1º-B c/c art. 546, necessária se faz a adequação da apreciação das contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal de MEDICILÂNDIA - PA, de forma que o dever constitucional desta Corte de Contas, estabelecido no art. 31, §1º, da CF/88, seja exercido da forma que impõe o entendimento vinculativo proferido pela Corte Constitucional.

Diante do exposto e, assim, com especial atenção às disposições regimentais vigentes, decido monocraticamente, pela juntada dos presentes autos de prestação de contas de governo da citada Prefeitura Municipal, aos autos da prestação de contas de gestão correlatas (Processo n.º 095001.2020.2.000), objetivando seu processamento e julgamento unificado, na forma do vigente art. 546, do RITCMPA, para subsequente emissão do respectivo parecer prévio, em cumprimento ao que determina o art. 31, §2º c/c art. 71, I e II e 75, da CF/88.

A partir da presente decisão interlocutória, passarão os autos consolidados a tramitar sob o n.º 095001.2020.1.000, nominados, na forma do inciso I, do art. 1º, do RITCMPA, como Prestação de Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal, competindo à Secretaria-Geral do TCMPA, a adoção das medidas necessárias junto ao sistema eletrônico de processos.

Fica cientificado o Sr. CELSO TRZECIAK, Prefeito Municipal de MEDICILÂNDIA - PA, para o exercício de 2020, desta decisão, com a respectiva publicação junto ao Diário Oficial Eletrônico do TCMPA, na forma regimental.

Belém/PA, 14 de junho de 2023.

### **JOSÉ CARLOS ARAÚJO**

Conselheiro/Relator/TCMPA

### **DECISÃO INTERLOCUTÓRIA**

Processo nº 095001.2020.2.000

Assunto: Prestação de Contas de Gestão







Órgão: PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDICILÂNDIA Responsável: CELSO TRZECIAK (Prefeito Municipal) Instrução: 7ª Controladoria de Controle Externo Ministério Público de Contas: MARIA INEZ KLAUTAU DE

MENDONÇA GUEIROS

Relator: Conselheiro José Carlos Araújo

Exercício: 2020

Tratam os autos da prestação de contas de gestão da Prefeitura Municipal de MEDICILÂNDIA - PA, exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Sr. CELSO TRZE-CIAK, os quais receberam regular tramitação, com a instrução da 7ª Controladoria de Controle Externo e com a submissão à audiência do Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará, na forma regimental. Encerrada a instrução processual, os autos seguiram ordinária tramitação a este(a) Relator(a), em 14/06/2023, objetivando a apreciação para fins de relatoria e voto junto ao Colendo Plenário.

### É o Relatório.

O Plenário do TCMPA, tendo em conta os novos contornos estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recursos Extraordinários n.º 729.744/MG e 848.826/DF, bem como dos sequenciais desdobramentos judiciais, fixados pelas 1ª e 2ª Turmas, daquela mesma Corte Federal, em interpretação das disposições previstas nos incisos I e II, do art. 70 c/c art. 75, da CF/88, procedeu, oportunamente, com a revisão de seu Regimento Interno (Ato 23), conforme consta do Ato 25, devidamente publicado junto ao DOE/TCMPA de 02/09/2021.

A alteração regimental promovida no âmbito deste TCMPA, por indispensável, atenta ao fato de que as decisões proferidas pela Corte Suprema, em sede de recurso extraordinário e com repercussão geral, possuem observância obrigatória pelos Juízes e Tribunais, de acordo com o que impõe o art. 927, III, do CPC, e que esse código por sua vez é aplicado subsidiariamente aos processos que tramitam neste órgão de controle externo, em consonância com o art. 750 do RI/TCM-PA.

Deve-se ater, além do que, a ausência de modulação nos efeitos da decisão, de forma que a partir da ocorrência de seu trânsito em julgado, de pronto deve ser obedecida e adotada pelas Cortes de Contas a que abrange, sob pena de se tornar inócuo o posicionamento adotado pelo Supremo.

Assim, conforme consta do atualizado e vigente Regimento Interno, destacadamente, junto ao art. 1º, inciso I, §§ 1º, 1º-A, 1º-B c/c art. 546, necessária se faz a adequação da apreciação das contas de gestão da Prefeitura

Municipal de MEDICILÂNDIA - PA, de forma que o dever constitucional desta Corte de Contas, estabelecido no art. 31, §1º, da CF/88, seja exercido da forma que impõe o entendimento vinculativo proferido pela Corte Constitucional.

Diante do exposto e, assim, com especial atenção às disposições regimentais vigentes, <u>decido monocraticamente</u>, pela juntada dos presentes autos de prestação de contas de gestão da citada Prefeitura Municipal, aos autos da prestação de contas de governo correlatas (Processo n.º 095001.2020.1.000), objetivando seu processamento e julgamento unificado, na forma do vigente art. 546, do RITCMPA, para subsequente emissão do respectivo parecer prévio, em cumprimento ao que determina o art. 31, §2º c/c art. 71, I e II e 75, da CF/88.

A partir da presente decisão interlocutória, passarão os autos consolidados a tramitar sob o n.º 095001.2020.1.000, nominados, na forma do inciso I, do art. 1º, do RITCMPA, como Prestação de Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal, competindo à Secretaria-Geral do TCMPA, a adoção das medidas necessárias junto ao sistema eletrônico de processos.

Fica cientificado o Sr. CELSO TRZECIAK, Prefeito Municipal de MEDICILÂNDIA - PA, para o exercício de 2020, desta decisão, com a respectiva publicação junto ao Diário Oficial Eletrônico do TCMPA, na forma regimental.

Belém/PA, 14 de junho de 2023.

JOSÉ CARLOS ARAÚJO Conselheiro/Relator/TCMPA

### **CONS. CEZAR COLARES**

### **DECISÃO INTERLOCUTÓRIA**

Processo nº 006001.2020.2.000

Assunto: Prestação de Contas de Gestão Órgão: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTAMIRA Responsável: DOMINGOS JUVENIL NUNES DE SOUSA

Contador(a): Francileide Ribeiro de Castro Instrução: 2ª Controladoria de Controle Externo Ministério Público de Contas: Marcelo Fonseca Barros Relator(a): Conselheiro(a) Sebastião Cezar Leão Colares

Exercício: 2020

Tratam os autos da prestação de contas de gestão da Prefeitura Municipal de ALTAMIRA - PA, exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Sr DOMINGOS JUVENIL NUNES DE SOUSA, os quais receberam regular tramitação, com a instrução da 2ª Controladoria de Controle Externo e com a submissão à audiência do Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará, na forma regimental.







Encerrada a instrução processual, os autos seguiram ordinária tramitação a este Relator, em 15/06/2023, objetivando a apreciação para fins de relatoria e voto junto ao Colendo Plenário.

#### É o Relatório do necessário

O Plenário do TCMPA, tendo em conta os novos contornos estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recursos Extraordinários n.º 729.744/MG e 848.826/DF, bem como dos sequenciais desdobramentos judiciais, fixados pelas 1º e 2º Turmas, daquela mesma Corte Federal, em interpretação das disposições previstas nos incisos I e II, do art. 70 c/c art. 75, da CF/88, procedeu, oportunamente, com a revisão de seu Regimento Interno (Ato 23), conforme consta do Ato 25, devidamente publicado junto ao DOE/TCMPA de 02/09/2021.

A alteração regimental promovida no âmbito deste TCMPA, por indispensável, atenta ao fato de que as decisões proferidas pela Corte Suprema, em sede de recurso extraordinário e com repercussão geral, possuem observância obrigatória pelos Juízes e Tribunais, de acordo com o que impõe o art. 927, III, do CPC, e que esse código por sua vez é aplicado subsidiariamente aos processos que tramitam neste órgão de controle externo, em consonância com o art. 750 do RI/TCM-PA.

Deve-se ater, além do que, a ausência de modulação nos efeitos da decisão, de forma que a partir da ocorrência de seu trânsito em julgado, de pronto deve ser obedecida e adotada pelas Cortes de Contas a que abrange, sob pena de se tornar inócuo o posicionamento adotado pelo Supremo.

Assim, conforme consta do atualizado e vigente Regimento Interno, destacadamente, junto ao art. 1º, inciso I, §§ 1º, 1º-A, 1º-B c/c art. 546, necessária se faz a adequação da apreciação das contas de gestão da Prefeitura Municipal de ALTAMIRA - PA, de forma que o dever constitucional desta Corte de Contas, estabelecido no art. 31, §1º, da CF/88, seja exercido da forma que impõe o entendimento vinculativo proferido pela Corte Constitucional. Diante do exposto e, assim, com especial atenção às disposições regimentais vigentes, decido monocraticamente, pela juntada dos presentes autos de prestação de contas de gestão da citada Prefeitura Municipal, aos autos da prestação de contas de governo correlatas (Processo n.º 006001.2020.1.000), objetivando seu processamento e julgamento unificado, na forma do vigente art. 546, do RITCMPA, para subsequente emissão do respectivo parecer prévio, em cumprimento ao que determina o art. 31, §2º c/c art. 71, I e II e 75, da CF/88.

A partir da presente decisão interlocutória, passarão os consolidados a tramitar sob 006001.2020.1.000, nominados, na forma do inciso I, do art. 1º, do RITCMPA, como Prestação de Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal, competindo à Secretaria-Geral do TCMPA, a adoção das medidas necessárias junto ao sistema eletrônico de processos.

Fica cientificado o(a) Sr(a). DOMINGOS JUVENIL NUNES DE SOUSA, Prefeito Municipal de ALTAMIRA - PA, para o exercício de 2020, desta decisão, com a respectiva publicação junto ao Diário Oficial Eletrônico do TCMPA, na forma regimental.

Belém, quinta-feira, 15 de junho de 2023.

### SEBASTIÃO CEZAR LEÃO COLARES

Conselheiro/Relator/TCMPA

### **DECISÃO INTERLOCUTÓRIA**

Processo nº: 006001.2020.1.000

Assunto: Contas do Chefe do Poder Executivo Municipal -

Exercício 2020

Órgão: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTAMIRA

Responsável: DOMINGOS JUVENIL NUNES DE SOUSA

(Prefeito Municipal)

Contador(a): Francileide Ribeiro de Castro Instrução: 2ª Controladoria de Controle Externo Ministério Público de Contas: Marcelo Fonseca Barros Relator(a): Conselheiro(a) Sebastião Cezar Leão Colares

Exercício: 2020

Tratam os autos da prestação de contas de governo da Prefeitura Municipal de ALTAMIRA - PA, exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Sr. DOMINGOS JU-VENIL NUNES DE SOUSA, os quais receberam regular tramitação, com a instrução da 2ª Controladoria de Controle Externo e com a submissão à audiência do Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará, na forma regimental.

Encerrada a instrução processual, os autos seguiram ordinária tramitação a este(a) Relator(a), em 15/06/2023, objetivando a apreciação para fins de relatoria e voto junto ao Colendo Plenário.

### É o Relatório do necessário.

O Plenário do TCMPA, tendo em conta os novos contornos estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recursos Extraordinários n.º 729.744/MG e 848.826/DF, bem como dos seguenciais desdobramentos judiciais, fixados pelas 1º e 2º Turmas, daquela mesma Corte Federal, em interpretação das disposições previstas nos incisos I e II, do art. 70 c/c art. 75, da CF/88, procedeu, oportunamente, com a revisão de seu Regimento Interno (Ato 23), conforme consta do Ato 25, devidamente publicado junto ao DOE/TCMPA de 02/09/2021.







A alteração regimental promovida no âmbito deste TCMPA, por indispensável, atenta ao fato de que as decisões proferidas pela Corte Suprema, em sede de recurso extraordinário e com repercussão geral, possuem observância obrigatória pelos Juízes e Tribunais, de acordo com o que impõe o art. 927, III, do CPC, e que esse código por sua vez é aplicado subsidiariamente aos processos que tramitam neste órgão de controle externo, em consonância com o art. 750 do RI/TCM-PA.

Deve-se ater, além do que, a ausência de modulação nos efeitos da decisão, de forma que a partir da ocorrência de seu trânsito em julgado, de pronto deve ser obedecida e adotada pelas Cortes de Contas a que abrange, sob pena de se tornar inócuo o posicionamento adotado pelo Supremo.

Assim, conforme consta do atualizado e vigente Regimento Interno, destacadamente, junto ao art. 1º, inciso I, §§ 1º, 1º-A, 1º-B c/c art. 546, necessária se faz a adequação da apreciação das contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal de ALTAMIRA - PA, de forma que o dever constitucional desta Corte de Contas, estabelecido no art. 31, §1º, da CF/88, seja exercido da forma que impõe o entendimento vinculativo proferido pela Corte Constitucional.

Diante do exposto e, assim, com especial atenção às disposições regimentais vigentes, decido monocraticamente, pela juntada dos presentes autos de prestação de contas de gestão da citada Prefeitura Municipal, aos autos da prestação de contas de gestão correlatas (Processo n.º 006001.2020.2.000), objetivando seu processamento e julgamento unificado, na forma do vigente art. 546, do RITCMPA, para subsequente emissão do respectivo parecer prévio, em cumprimento ao que determina o art. 31, §2º c/c art. 71, I e II e 75, da CF/88.

A partir da presente decisão interlocutória, passarão os autos consolidados a tramitar sob o n.º 006001.2020.1.000, nominados, na forma do inciso I, do art. 1º, do RITCMPA, como Prestação de Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal, competindo à Secretaria-Geral do TCMPA, a adoção das medidas necessárias junto ao sistema eletrônico de processos.

Fica cientificado o(a) Sr(a). DOMINGOS JUVENIL NUNES DE SOUSA, Prefeito Municipal de ALTAMIRA - PA, para o exercício de 2020, desta decisão, com a respectiva publicação junto ao Diário Oficial Eletrônico do TCMPA, na forma regimental.

Belém, quinta-feira, 15 de junho de 2023.

SEBASTIÃO CEZAR LEÃO COLARES

Conselheiro/Relator/TCMPA

### **DECISÃO INTERLOCUTÓRIA**

Processo nº 006001.2019.2.000

Assunto: Prestação de Contas de Gestão Órgão: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTAMIRA Responsável: DOMINGOS JUVENIL NUNES DE SOUSA

Contador (a): Francileide Ribeiro de Castro Instrução: 2ª Controladoria de Controle Externo

Ministério Público de Contas: MARIA REGINA FRANCO

**CUNHA** 

Relator(a): Conselheiro(a) Sebastião Cezar Leão Colares

Exercício: 2019

Tratam os autos da prestação de contas de gestão da Prefeitura Municipal de ALTAMIRA - PA, exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Sr. DOMINGOS JUVENIL NUNES DE SOUSA, os quais receberam regular tramitação, com a instrução da 2ª Controladoria de Controle Externo e com a submissão à audiência do Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará, na forma regimental.

Encerrada a instrução processual, os autos seguiram ordinária tramitação a este Relator, em 15/06/2023, objetivando a apreciação para fins de relatoria e voto junto ao Colendo Plenário.

### É o Relatório do necessário.

O Plenário do TCMPA, tendo em conta os novos contornos estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recursos Extraordinários n.º 729.744/MG e 848.826/DF, bem como dos sequenciais desdobramentos judiciais, fixados pelas 1ª e 2ª Turmas, daquela mesma Corte Federal, em interpretação das disposições previstas nos incisos I e II, do art. 70 c/c art. 75, da CF/88, procedeu, oportunamente, com a revisão de seu Regimento Interno (Ato 23), conforme consta do Ato 25, devidamente publicado junto ao DOE/TCMPA de 02/09/2021.

A alteração regimental promovida no âmbito deste TCMPA, por indispensável, atenta ao fato de que as decisões proferidas pela Corte Suprema, em sede de recurso extraordinário e com repercussão geral, possuem observância obrigatória pelos Juízes e Tribunais, de acordo com o que impõe o art. 927, III, do CPC, e que esse código por sua vez é aplicado subsidiariamente aos processos que tramitam neste órgão de controle externo, em consonância com o art. 750 do RI/TCM-PA.

Deve-se ater, além do que, a ausência de modulação nos efeitos da decisão, de forma que a partir da ocorrência de seu trânsito em julgado, de pronto deve ser obedecida e adotada pelas Cortes de Contas a que abrange, sob pena de se tornar inócuo o posicionamento adotado pelo Supremo.







Assim, conforme consta do atualizado e vigente Regimento Interno, destacadamente, junto ao art. 1º, inciso I, §§ 1º, 1º-A, 1º-B c/c art. 546, necessária se faz a adequação da apreciação das contas de gestão da Prefeitura Municipal de ALTAMIRA - PA, de forma que o dever constitucional desta Corte de Contas, estabelecido no art. 31, §1º, da CF/88, seja exercido da forma que impõe o entendimento vinculativo proferido pela Corte Constitucional. Diante do exposto e, assim, com especial atenção às disposições regimentais vigentes, decido monocraticamente, pela juntada dos presentes autos de prestação de contas de gestão da citada Prefeitura Municipal, aos autos da prestação de contas de governo correlatas (Processo n.º 006001.2019.1.000), objetivando seu processamento e julgamento unificado, na forma do vigente art. 546, do RITCMPA, para subsequente emissão do respectivo parecer prévio, em cumprimento ao que determina

A partir da presente decisão interlocutória, passarão os autos consolidados a tramitar sob o n.º 006001.2019.1.000, nominados, na forma do inciso I, do art. 1º, do RITCMPA, como Prestação de Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal, competindo à Secretaria-Geral do TCMPA, a adoção das medidas necessárias junto ao sistema eletrônico de processos.

o art. 31, §2º c/c art. 71, I e II e 75, da CF/88.

Fica cientificado o Sr. DOMINGOS JUVENIL NUNES DE SOUSA, Prefeito Municipal de ALTAMIRA - PA, para o exercício de 2019, desta decisão, com a respectiva publicação junto ao Diário Oficial Eletrônico do TCMPA, na forma regimental.

Belém, quinta-feira, 15 de junho de 2023.

### SEBASTIÃO CEZAR LEÃO COLARES

Conselheiro/Relator/TCMPA

### **DECISÃO INTERLOCUTÓRIA**

Processo nº: 006001.2019.1.000

Assunto: Contas do Chefe do Poder Executivo Municipal -

Exercício 2019

Órgão: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTAMIRA

Responsável: DOMINGOS JUVENIL NUNES DE SOUSA

(Prefeito Municipal)

Contador: Francileide Ribeiro de Castro

Instrução: 2ª Controladoria de Controle Externo

Ministério Público de Contas: MARIA REGINA FRANCO

CUNHA

Relator(a): Conselheiro(a) Sebastião Cezar Leão Colares

Exercício: 2019

Tratam os autos da prestação de contas de governo da Prefeitura Municipal de ALTAMIRA - PA, exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Sr. DOMINGOS JUVENIL NUNES DE SOUSA, os quais receberam regular tramitação, com a instrução da 2ª Controladoria de Controle Externo e com a submissão à audiência do Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará, na forma regimental.

Encerrada a instrução processual, os autos seguiram ordinária tramitação a este(a) Relator(a), em 15/06/2023, objetivando a apreciação para fins de relatoria e voto junto ao Colendo Plenário.

### É o Relatório do necessário.

O Plenário do TCMPA, tendo em conta os novos contornos estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recursos Extraordinários n.º729.744/MG e 848.826/DF, bem como dos sequenciais desdobramentos judiciais, fixados pelas 1ª e 2ª Turmas, daquela mesma Corte Federal, em interpretação das disposições previstas nos incisos I e II, do art. 70 c/c art. 75, da CF/88, procedeu, oportunamente, com a revisão de seu Regimento Interno (Ato 23), conforme consta do Ato 25, devidamente publicado junto ao DOE/TCMPA de 02/09/2021.

A alteração regimental promovida no âmbito deste TCMPA, por indispensável, atenta ao fato de que as decisões proferidas pela Corte Suprema, em sede de recurso extraordinário e com repercussão geral, possuem observância obrigatória pelos Juízes e Tribunais, de acordo com o que impõe o art. 927, III, do CPC, e que esse código por sua vez é aplicado subsidiariamente aos processos que tramitam neste órgão de controle externo, em consonância com o art. 750 do RI/TCM-PA.

Deve-se ater, além do que, a ausência de modulação nos efeitos da decisão, de forma que a partir da ocorrência de seu trânsito em julgado, de pronto deve ser obedecida e adotada pelas Cortes de Contas a que abrange, sob pena de se tornar inócuo o posicionamento adotado pelo Supremo.

Assim, conforme consta do atualizado e vigente Regimento Interno, destacadamente, junto ao art. 1º, inciso I, §§ 1º, 1º-A, 1º-B c/c art. 546, necessária se faz a adequação da apreciação das contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal de ALTAMIRA - PA, de forma que o dever constitucional desta Corte de Contas, estabelecido no art. 31, §1º, da CF/88, seja exercido da forma que impõe o entendimento vinculativo proferido pela Corte Constitucional.

Diante do exposto e, assim, com especial atenção às disposições regimentais vigentes, <u>decido monocratica-</u> <u>mente</u>, pela juntada dos presentes autos de prestação de contas de gestão da citada Prefeitura Municipal, aos







autos da prestação de contas de gestão correlatas (Processo n.º 006001.2019.2.000), objetivando seu processamento e julgamento unificado, na forma do vigente art. 546, do RITCMPA, para subsequente emissão do respectivo parecer prévio, em cumprimento ao que determina o art. 31, §2º c/c art. 71, I e II e 75, da CF/88.

A partir da presente decisão interlocutória, passarão os autos consolidados a tramitar sob o n.º 006001.2019.1.000, nominados, na forma do inciso I, do art. 1º, do RITCMPA, como Prestação de Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal, competindo à Secretaria-Geral do TCMPA, a adoção das medidas necessárias junto ao sistema eletrônico de processos.

Fica cientificado o(a) Sr(a). DOMINGOS JUVENIL NUNES DE SOUSA, Prefeito Municipal de ALTAMIRA - PA, para o exercício de 2019, desta decisão, com a respectiva publicação junto ao Diário Oficial Eletrônico do TCMPA, na forma regimental.

Belém, quinta-feira, 15 de junho de 2023.

### SEBASTIÃO CEZAR LEÃO COLARES

Conselheiro/Relator/TCMPA

### **DECISÃO INTERLOCUTÓRIA**

Processo nº 052001.2021.1.000

Assunto: Contas do Chefe do Poder Executivo Municipal -

Exercício 2021

Órgão: PREFEITURA MUNICIPAL DE OEIRAS DO PARA Responsável: GILMA DRAGO RIBEIRO (Prefeito Municipal)

Instrução: 2ª Controladoria de Controle Externo Ministério Público de Contas: MARIA REGINA FRANCO

CUNHA

Relator(a): Conselheiro(a) Sebastião Cezar Leão Colares

Exercício: 2021

Tratam os autos da prestação de contas de governo da Prefeitura Municipal de OEIRAS DO PARÁ - PA, exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Sr. GILMA DRAGO RIBEIRO, os quais receberam regular tramitação, com a instrução da 2ª Controladoria de Controle Externo e com a submissão à audiência do Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará, na forma regimental.

Encerrada a instrução processual, os autos seguiram ordinária tramitação a este(a) Relator(a), em 15/06/2023, objetivando a apreciação para fins de relatoria e voto junto ao Colendo Plenário.

### É o Relatório do necessário.

O Plenário do TCMPA, tendo em conta os novos contornos estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal, nos

autos do Recursos Extraordinários n.º 729.744/MG e 848.826/DF, bem como dos sequenciais desdobramentos judiciais, fixados pelas 1º e 2º Turmas, daquela mesma Corte Federal, em interpretação das disposições previstas nos incisos I e II, do art. 70 c/c art. 75, da CF/88, procedeu, oportunamente, com a revisão de seu Regimento Interno (Ato 23), conforme consta do Ato 25, devidamente publicado junto ao DOE/TCMPA de 02/09/2021.

A alteração regimental promovida no âmbito deste TCMPA, por indispensável, atenta ao fato de que as decisões proferidas pela Corte Suprema, em sede de recurso extraordinário e com repercussão geral, possuem observância obrigatória pelos Juízes e Tribunais, de acordo com o que impõe o art. 927, III, do CPC, e que esse código por sua vez é aplicado subsidiariamente aos processos que tramitam neste órgão de controle externo, em consonância com o art. 750 do RI/TCM-PA.

Deve-se ater, além do que, a ausência de modulação nos efeitos da decisão, de forma que a partir da ocorrência de seu trânsito em julgado, de pronto deve ser obedecida e adotada pelas Cortes de Contas a que abrange, sob pena de se tornar inócuo o posicionamento adotado pelo Supremo.

Assim, conforme consta do atualizado e vigente Regimento Interno, destacadamente, junto ao art. 1º, inciso I, §§ 1º, 1º-A, 1º-B c/c art. 546, necessária se faz a adequação da apreciação das contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal de OEIRAS DO PARÁ - PA, de forma que o dever constitucional desta Corte de Contas, estabelecido no art. 31, §1º, da CF/88, seja exercido da forma que impõe o entendimento vinculativo proferido pela Corte Constitucional.

Diante do exposto e, assim, com especial atenção às disposições regimentais vigentes, <u>decido monocraticamente</u>, pela juntada dos presentes autos de prestação de contas de gestão da citada Prefeitura Municipal, aos autos da prestação de contas de gestão correlatas (Processo n.º 052001.2021.2.000), objetivando seu processamento e julgamento unificado, na forma do vigente art. 546, do RITCMPA, para subsequente emissão do respectivo parecer prévio, em cumprimento ao que determina o art. 31, §2º c/c art. 71, I e II e 75, da CF/88.

A partir da presente decisão interlocutória, passarão os autos consolidados a tramitar sob o n.º 052001.2021.1.000, nominados, na forma do inciso I, do art. 1º, do RITCMPA, como Prestação de Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal, competindo à Secretaria-Geral do TCMPA, a adoção das medidas necessárias junto ao sistema eletrônico de processos.







na página do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará na Internet, no endereço: http



Fica cientificado o(a) Sr(a). GILMA DRAGO RIBEIRO, Prefeito Municipal de OEIRAS DO PARÁ - PA, para o exercício de 2021, desta decisão, com a respectiva publicação junto ao Diário Oficial Eletrônico do TCMPA, na forma regimental.

Belém, quinta-feira, 15 de junho de 2023.

### SEBASTIÃO CEZAR LEÃO COLARES

Conselheiro/Relator/TCMPA

### **DECISÃO INTERLOCUTÓRIA**

Processo nº 052001.2021.2.000

Assunto: Prestação de Contas de Gestão

Órgão: PREFEITURA MUNICIPAL DE OEIRAS DO PARA

Responsável: GILMA DRAGO RIBEIRO

Instrução: 2ª Controladoria de Controle Externo

Ministério Público de Contas: MARIA REGINA FRANCO

CUNHA

Relator(a): Conselheiro(a) Sebastião Cezar Leão Colares

Exercício: 2021

Tratam os autos da prestação de contas de gestão da Prefeitura Municipal de OEIRAS DO PARÁ - PA, exercício financeiro de 2021, de responsabilidade da Sra. Gilma Drago Ribeiro, os quais receberam regular tramitação, com a instrução da 2ª Controladoria de Controle Externo e com a submissão à audiência do Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará, na forma regimental.

Encerrada a instrução processual, os autos seguiram ordinária tramitação a este(a) Relator(a), em 15/06/2023, objetivando a apreciação para fins de relatoria e voto junto ao Colendo Plenário.

### É o Relatório do necessário.

O Plenário do TCMPA, tendo em conta os novos contornos estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recursos Extraordinários n.º 729.744/MG e 848.826/DF, bem como dos sequenciais desdobramentos judiciais, fixados pelas 1º e 2º Turmas, daquela mesma Corte Federal, em interpretação das disposições previstas nos incisos I e II, do art. 70 c/c art. 75, da CF/88, procedeu, oportunamente, com a revisão de seu Regimento Interno (Ato 23), conforme consta do Ato 25, devidamente publicado junto ao DOE/TCMPA de 02/09/2021.

A alteração regimental promovida no âmbito deste TCMPA, por indispensável, atenta ao fato de que as decisões proferidas pela Corte Suprema, em sede de recurso extraordinário e com repercussão geral, possuem observância obrigatória pelos Juízes e Tribunais, de acordo com o que impõe o art. 927, III, do CPC, e que esse código por sua vez é aplicado subsidiariamente aos processos que tramitam neste órgão de controle externo, em consonância com o art. 750 do RI/TCM-PA.

Deve-se ater, além do que, a ausência de modulação nos efeitos da decisão, de forma que a partir da ocorrência de seu trânsito em julgado, de pronto deve ser obedecida e adotada pelas Cortes de Contas a que abrange, sob pena de se tornar inócuo o posicionamento adotado pelo Supremo.

Assim, conforme consta do atualizado e vigente Regimento Interno, destacadamente, junto ao art. 1º, inciso I, §§ 1º, 1º-A, 1º-B c/c art. 546, necessária se faz a adequação da apreciação das contas de gestão da Prefeitura Municipal de OEIRAS DO PARÁ - PA, de forma que o dever constitucional desta Corte de Contas, estabelecido no art. 31, §1º, da CF/88, seja exercido da forma que impõe o entendimento vinculativo proferido pela Corte Constitucional.

Diante do exposto e, assim, com especial atenção às disposições regimentais vigentes, decido monocraticamente, pela juntada dos presentes autos de prestação de contas de gestão da citada Prefeitura Municipal, aos autos da prestação de contas de governo correlatas (Processo n.º 052001.2021.1.000), objetivando seu processamento e julgamento unificado, na forma do vigente art. 546, do RITCMPA, para subsequente emissão do respectivo parecer prévio, em cumprimento ao que determina o art. 31, §2º c/c art. 71, l e II e 75, da CF/88.

A partir da presente decisão interlocutória, passarão os autos consolidados a tramitar sob o n.º 052001.2021.1.000, nominados, na forma do inciso I, do art. 1º, do RITCMPA, como Prestação de Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal, competindo à Secretaria-Geral do TCMPA, a adoção das medidas necessárias junto ao sistema eletrônico de processos.

Fica cientificada a Sra. Gilma Drago Ribeiro, Prefeita Municipal de OEIRAS DO PARÁ - PA, para o exercício de 2021, desta decisão, com a respectiva publicação junto ao Diário Oficial Eletrônico do TCMPA, na forma regimental. Belém, quinta-feira, 15 de junho de 2023.

### SEBASTIÃO CEZAR LEÃO COLARES

Conselheiro/Relator/TCMPA









## DO GABINETE DE CONSELHEIRO SUBSTITUTO

### **DECISÃO MONOCRÁTICA**

### **CONS. SUBST. JOSÉ ALEXANDRE PESSOA**

DECISÃO MONOCRÁTICA DE ARQUIVAMENTO

CONS. SUBST. ALEXANDRE CUNHA
Processo nº: 1.055397.2018.2.00058

**Município**: Paragominas – PA

Origem: Instituto de Previdência do Município de Parago-

minas - IPMP

Assunto: Cessação do benefício de aposentadoria em vir-

tude do óbito do beneficiário

Interessada: Norma Aparecida Andrade – Presidente Relator: Conselheiro Substituto José Alexandre Cunha

Pessoa

Versam os autos sobre Ofício n. 482/2022/DIR/IPMP, por meio do qual a Presidente do Instituto de Previdência do Município de Paragominas, Sra. Norma Aparecida Andrade, comunica a suspensão do benefício de Aposentadoria do ex-segurado Raimundo Nonato Rodrigues de Carvalho, em razão do falecimento ocorrido em 20/03/2022. Requer, ainda, a observância do disposto no art. 5º, VII do Decreto n. 10.188 de 20/12/2019, que regulamenta a Lei Federal n. 9.796 de 05/05/1999, o qual exige cópia do registro do ato da aposentadoria ou da pensão por morte pelo Tribunal de Contas competente para fins de compensação financeira entre regimes. Após análise, verifica-se que a Portaria n. 018/2018, que concedeu aposentadoria ao ex-servidor Raimundo Nonato Rodrigues de Carvalho, tramitou neste Tribunal sob o n. 201803287-00, tendo sido objeto da Decisão Monocrática n. 30/2023 e homologada por esta Câmara Especial na sessão de 13 a 17 de fevereiro de 2023, conforme Acórdão n. 42.070/2023, publicado no Diário Eletrônico deste Tribunal de n. 1434 de 10/03/2023. Em razão do exposto, considerando que a solicitação para julgamento da mencionada aposentadoria já foi atendida, inclusive devolvido o respectivo processo ao órgão previdenciário, por meio do Ofício n. 586/2023/CG/TCM-PA de 17/04/2023, determino o arquivamento destes autos, nos termos do art. 401, §1º1 do RITCM-PA.

Belém, 14 de junho de 2023.

Conselheiro Substituto Alexandre Cunha Pessoa

### DECISÃO MONOCRÁTICA CONS. SUBST. ALEXANDRE CUNHA

Processo nº: 1.014627.2022.2.0002 de 23/03/2022 Origem: Instituto de Previdência do Município

Município: Belém - PA

Assunto: Devolução de processo

Interessado: Edna Maria Sodré D'Araújo - Presidente Relator: Conselheiro Substituto José Alexandre Cunha

Pessoa

Versam os autos sobre Ofício n. 0132/2022, por meio do qual a Presidente do Instituto de Previdência do Município de Belém, Sra. Edna Maria Sodré D'Araújo, solicita devolução do processo de aposentadoria do Sr. Manuel Raimundo Gomes Gadelha Coutinho, para verificação de possíveis erros de cálculo. Após análise, verifica-se que o ato de aposentadoria de Manuel Raimundo Gomes Gade-Iha Coutinho, consubstanciado na Portaria n. 0380/2014, tramitou neste Tribunal sob o n. 201300536-00, e já foi julgado por esta Câmara Especial na sessão do dia 17 de fevereiro de 2023, conforme Acórdão n. 42.074 publicado no Diário Eletrônico deste Tribunal de n. 1436, no dia 14/03/2023. Ademais, conta nos autos a remessa do Ofício n. 752/2023/CG/TCM a Sr. Edna Maria Sodré D'Araújo, pelo qual devolve-se ao Instituto de Previdência de Belém os documentos que instruíram o Processo n. 201300536-00 de aposentadoria do Sr. Manuel Raimundo Gomes Gadelha Coutinho. Em razão do exposto, considerando que a solicitação de devolução já foi atendida, determino o arquivamento destes autos, nos termos do art. 401, §1º1 do Regimento Interno.

Belém, 14 de junho de 2023

Conselheiro Substituto Alexandre Cunha Pessoa

### **CONS. SUBST. MÁRCIA COSTA**

**DECISÃO MONOCRÁTICA** 

Nº 031/2023/CONS. SUBST. MÁRCIA COSTA/TCMPA

PROCESSO №: 201806681-00 NATUREZA: APOSENTADORIA

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO

MUNICÍPIO: REDENÇÃO DO PARÁ

**REMETENTE**: WELLINGTON GONÇALVES DA SILVA - PRE-SIDENTE **INTERESSADA**: CIRLEUDA FERREIRA RODRIGUES **PROCURADORA**: ELIZABETH MASSOUD SALAME DA

SILVA

RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA COSTA (ART. 70, §7º C/C ART. 110, III DO ATO № 24/2021-RITCM/PA) EMENTA: PORTARIA № 029/2018. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE REDENÇÃO DO PARÁ. APOSENTADO-RIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E IDADE. REQUISITOS CONSTITUCIONAIS PREENCHIDOS.







REGISTRO DO ATO. 1. Pareceres favoráveis do NAP e MPCM; 2. Fundamento legal no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003; 3. Configuradas as hipóteses previstas dos arts. 492, XIV e 663, do RITCM. Vistos e examinados os autos, no uso das atribuições a mim conferidas pelos artigos. 492, XIV e 663 do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDO: I. Considerar legal e registrar a Portaria nº29/2018, que concede aposentadoria voluntária por tempo de contribuição e idade à Srª Cirleuda Ferreira Rodrigues, no cargo de Merendeira com proventos integrais no valor de R\$1.783,08 (hum mil, setecentos e oitenta e três reais e oito centavos) e fundamento legal no Art. 6º da EC nº 41/2003; II. Determinar a publicação da presente Decisão Monocrática; III. Incluir na pauta da próxima sessão da Câmara Especial de Julgamento/TCM-PA, para homologação, nos termos regimentais. Belém, 15 de Junho de 2023.

Conselheira Substituta Márcia Tereza Assis da Costa

### SERVIÇOS AUXILIARES - SA

### **PORTARIA**

### DIRETORIA DE GESTÃO DE PESSOAS - DGP

PORTARIA № 0526/2023, DE 26/05/ 2023. Nome: LUCIA MARGARETH ALMEIDA VILARINO

Assunto: Conceder Auxílio-Doença correspondente a 01

(um) mês de sua remuneração. **Período**: 01/06/ a 29/11/2022.

ANTONIO JOSÉ COSTA DE FREITAS GUIMARAES

Conselheiro/Presidente

PORTARIA № 0528/2023, DE 29/05/2023. Nome: RITA HELENA COELHO DE SOUZA LIBORIO

Assunto: Conceder férias regulamentares, referentes ao

período aquisitivo de 2022/2023. **Período:** 18/07 a 16/08/2023.

**ANTONIO JOSE COSTA DE FREITAS GUIMARAES** 

Conselheiro/Presidente

Protocolo: 40650

### DIÁRIA

### **DIRETORIA DE GESTÃO DE PESSOAS - DGP**

PORTARIA № 0507/2023 DE 23/05/2023 O DIRETOR DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições delegadas pela Portaria nº 0721/2019, de 30/05/2019, conforme o disposto no artigo 82, inciso V c/c o seu parágrafo primeiro, do Regimento Interno (Ato  $n^2$  23) deste TCMPA, à conveniência dos serviços;

**CONSIDERANDO** os termos da Portaria nº 0164/2023 e c/c o art. 145, §1º da Lei Estadual nº 5.810/1994;

**CONSIDERANDO** a solicitação contida no processo nº PA202314620, de 19/05/2023;

### **RESOLVE:**

1. Designar os servidores abaixo para participarem do Projeto Capacitação, com o objetivo de capacitar os jurisdicionados nas suas regiões por meio da interiorização do TCM-PA, a realizar-se no Município Polo Marabá, concedendo-lhes diárias e passagens aéreas;

| NOME                                  | CARGO/<br>FUNÇÃO                      | MATRÍCULA | PERÍODO            | DIÁRIAS       |
|---------------------------------------|---------------------------------------|-----------|--------------------|---------------|
| Rogério Rivelino<br>Machado Gomes     | Controlador<br>de Controle<br>Externo | 500000254 | 29/05 a 02/06/2023 | 4 e ½ diárias |
| Alfredo Natalino<br>da Silva Santiago | F. G. Apoio<br>Especializado          | 500000768 |                    |               |
| Maria Claudia<br>Borges Lobato        | F. G. Apoio<br>Especializado          | 500000796 |                    |               |
| Leonel Furtado<br>Ferreira            | Assessor<br>Especial II               | 500000764 |                    |               |

2. Ao final do referido evento, os servidores deverão apresentar a comprovação da viagem e relatório das atividades à Diretoria de Gestão de Pessoas/DGP, conforme modelo aprovado pela Presidência, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o retorno, sob pena de não receberem novas diárias.

### **ROBSON FIGUEIREDO DO CARMO**

Diretor de Gestão de Pessoas

### PORTARIA Nº 0508/2023 DE 23/05/2023

O DIRETOR DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições delegadas pela Portaria nº 0721/2019, de 30/05/2019, conforme o disposto no artigo 82, inciso V c/c o seu parágrafo primeiro, do Regimento Interno (Ato nº 23) deste TCMPA, à conveniência dos serviços;

**CONSIDERANDO** os termos da Portaria nº 0164/2023 e c/c o art. 145, §1º da Lei Estadual nº 5.810/1994;

**CONSIDERANDO** a solicitação contida no processo nº PA202314634, de 23/05/2023;

### **RESOLVE:**

1. Autorizar a servidora abaixo, para participar do Projeto de Capacitação 2023 - "Conectando conhecimento com você" - Pólo Marabá, concedendo-lhe diárias e passagens aéreas;









| Nome                                 | Funçao                 | Matrícula |           | Período               | Diárias                     |
|--------------------------------------|------------------------|-----------|-----------|-----------------------|-----------------------------|
| Carla<br>Tamara<br>Diniz Da<br>Silva | Assessor<br>Especial I | 500001009 | Marabá/PA | 29/05 A<br>02/06/2023 | 4 e ½<br>(quatro<br>e meia) |

2. Ao final do referido evento, a servidora deverá apresentar a comprovação da viagem e relatório das atividades à Diretoria de Gestão de Pessoas/DGP, conforme modelo aprovado pela Presidência, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o retorno, sob pena de não receberem novas diárias.

### **ROBSON FIGUEIREDO DO CARMO**

Diretor de Gestão de Pessoas

PORTARIA № 0509/2023 DE 23/05/2023
O DIRETOR DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribujeãos delegradas pela Portaria po 07/11/2010, de

das atribuições delegadas pela Portaria  $n^{o}$  0721/2019, de 30/05/2019, conforme o disposto no artigo 82, inciso V c/c o seu parágrafo primeiro, do Regimento Interno (Ato  $n^{o}$  23) deste TCMPA, à conveniência dos serviços;

**CONSIDERANDO** os termos da Portaria nº 0164/2023 e c/c o art. 145, §1º da Lei Estadual nº 5.810/1994;

**CONSIDERANDO** a solicitação contida no processo nº PA202314635, de 23/05/2023;

### RESOLVE:

1. Autorizar a servidora abaixo, para participar do Projeto de Capacitação 2023 - "Conectando conhecimento com você" - Pólo Marabá, concedendo-lhe diárias e passagens aéreas;

| Nome                                     | Cargo/<br>Função        | Matrícula | Município | Período               | Diárias                 |
|--|-------------------------|-----------|-----------|-----------------------|-------------------------|
| Anne de<br>Paula<br>Facundo<br>Damasceno | Assessor<br>Especial II | 500000593 | Marabá/PA | 28/05 A<br>02/06/2023 | 5 e ½ (cinco e<br>meia) |

2. Ao final do referido evento, a servidora deverá apresentar a comprovação da viagem e relatório das atividades à Diretoria de Gestão de Pessoas/DGP, conforme modelo aprovado pela Presidência, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o retorno, sob pena de não receberem novas diárias.

### **ROBSON FIGUEIREDO DO CARMO**

Diretor de Gestão de Pessoas

PORTARIA № 0512/2023 DE 24/05/2023 O DIRETOR DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições delegadas pela Portaria nº 0721/2019, de 30/05/2019, conforme o disposto no artigo 82, inciso V c/c o seu parágrafo primeiro, do Regimento Interno (Ato nº 23) deste TCMPA, à conveniência dos serviços; **CONSIDERANDO** os termos da Portaria nº 0164/2023 e c/c o art. 145, §1º da Lei Estadual nº 5.810/1994; **CONSIDERANDO** a solicitação contida no processo nº PA202314626, de 19/05/2023;

### **RESOLVE:**

1. Designar os servidores abaixo para participarem do Projeto Capacitação, "Conectando conhecimento com você" - Pólo Marabá, a realizar-se no Município de Marabá, concedendo-lhes diárias e passagens aéreas;

| NOME                               | CARGO/<br>FUNÇÃO                                 | MATRÍCULA | PERÍODO     | DIÁRIAS                |
|------------------------------------|--|-----------|-------------|------------------------|
| Ariel Torres<br>Aguiar             | Assessor<br>Técnico                              | 500000974 | 29          | 04 e ½ (quatro e meia) |
| Luiza Gabriela<br>Maia Dias        | Auditor de<br>Controle<br>Externo                | 500000783 | 29/05 a 02/ |                        |
| Sebastiao<br>Mauro Rebelo<br>Silva | Controlador<br>Adjunto de<br>Controle<br>Externo | 500000796 | 02/06/2023  |                        |

2. Ao final do referido evento, os servidores deverão apresentar a comprovação da viagem e relatório das atividades à Diretoria de Gestão de Pessoas/DGP, conforme modelo aprovado pela Presidência, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o retorno, sob pena de não receberem novas diárias.

### **ROBSON FIGUEIREDO DO CARMO**

Diretor de Gestão de Pessoas

Protocolo: 40653

### **TÉRMINO DE VÍNCULO DE SERVIDOR**

### DIRETORIA DE GESTÃO DE PESSOAS - DGP

PORTARIA Nº 0527/2023 DE 29/05/2023

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o art. 15, inciso I, da Lei Complementar nº 109, de 27/12/2016 e com o Regimento Interno deste Tribunal (Ato nº 23/2020);

CONSIDERANDO a Portaria nº 0106/2023 de 1º/02/2023; RESOLVE:

Exonerar, a pedido, nos termos do art. 60, inciso II, da Lei n° 5.810, de 24/01/94, o servidor **THYAGO DA COSTA VIEIRA**, matrícula n° 500000741, TÉCNICO DE CONTROLE EXTERNO - TCM.CPE.101-2, a contar desta data.

### **ANTONIO JOSE COSTA DE FREITAS GUIMARAES**

Conselheiro/Presidente

Protocolo: 40651





